



**Centro Universitário do Distrito Federal – UDF  
Coordenação do Curso de Direito**

**TEREZA CRISTINA OSÓRIO DE SOUZA**

**A (IN)EFICÁCIA NA (RES)SOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM  
CONFLITO COM A LEI**

**Brasília**

**2012**

**TEREZA CRISTINA OSÓRIO DE SOUZA**

**A (IN)EFICÁCIA NA (RES)SOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM  
CONFLITO COM A LEI**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

**Brasília**

**2012**

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

---

SOUZA, Tereza Cristina Osório de.

A (in)eficácia na (res)socialização do adolescente em conflito com a lei / Tereza Cristina Osório de Souza – Brasília, 2012.

68 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. A (in)eficácia na (res)socialização do adolescente em conflito com a lei.

CDU 347.157

---

**TEREZA CRISTINA OSÓRIO DE SOUZA**

**A (IN)EFICÁCIA NA (RES)SOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM  
CONFLITO COM A LEI**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade de Ciências  
Jurídicas do Centro Universitário do  
Distrito Federal – UDF, como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito. Orientador: Valdinei  
Cordeiro Coimbra.

Brasília, 12 de maio de 2012.

Banca Examinadora

---

Prof. Valdinei Cordeiro Coimbra  
Orientador  
Centro Universitário do Distrito Federal – UDF

---

Prof. José Carlos Veloso Filho  
Membro da Banca  
Centro Universitário do Distrito Federal – UDF

---

Prof. Marcelo Ferreira de Souza  
Membro da Banca  
Centro Universitário do Distrito Federal – UDF

**Nota: 9,0**

## AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos a todos que me incentivaram e colaboraram para a realização deste trabalho.

Aos professores do curso de direito, que com seu incentivo e dedicação muito me acrescentaram em conhecimento.

Ao prezado professor e orientador Valdinei Coimbra Cordeiro, que acreditou em minha proposta e com paciência e profissionalismo me orientou e ajudou na elaboração deste projeto.

À memória de minha mãe, Terezinha Amália Osório, que com todo o carinho e compreensão ensinou-me o caminho da sabedoria, da decência e da moralidade. A realização deste trabalho era também um sonho dela.

À memória do Juiz, Promotor e Advogado Dr. Mário de Almeida Costa, principal responsável pelo meu ingresso no curso jurídico, uma vez que foi a primeira pessoa a confiar no meu potencial como operadora do direito.

A todos que estiveram ao meu lado nesta construção, muito obrigada!

## RESUMO

O presente estudo tratará sobre a ineficácia da reinserção do menor infrator para o devido convívio na sociedade, nos moldes como o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, vem sendo aplicado atualmente no Brasil, com uma análise sobre a perspectiva da ressocialização, tendo como questão problema, as causas do crescente número de adolescentes que se encontram em conflito com a lei, envolvendo fatores como o consumo de drogas, a evasão escolar combinada com a falta de capacitação profissional específica dos professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que atendem alunos que cumprem medidas socioeducativas; a perda do controle da família sobre eles; a inoperância do Estado na aplicação das medidas socioeducativas, entre outras. A criança (menor de 12 anos de idade) e o adolescente (maior de 12 anos até 18 anos incompletos) não pratica crimes, mas caso cometa alguma conduta tipificada na lei penal como ilícita, estará incorrendo em ato infracional correlato a esta previsão legal.

**Palavras-chave:** Menor infrator; Drogas; Ressocialização; Evasão escolar; Capacitação profissional.

## ABSTRACT

The present study will treat on the inefficacy to insert again of the lesser charge for the conviviality they had in the society, in the molds as the Statute of the Child and the Adolescent - Law 8,069/1990, comes being applied currently in Brazil, with an analysis on the perspective of the resocialization, having as question problem, the causes of increasing number of adolescents who if find in conflict with the law, involving factors as the consumption of drugs, the combined pertaining to school evasion with the lack of specific professional qualification of the teachers of the public net of education of the Federal District who take care of pupils who fulfill measured social educative; the loss of the control of the family on them, the inoperable of the State in the application of the social educative measures, among others. The child (lesser than 12 years of age) and the adolescent (older than 12 years of age up to 18 years incomplete), do not practice crimes, but in case they commit some typified behavior in the criminal law as illicit, will be incurring an infraction correlate to this legal prevision.

**Word-key:** Lesser charge; drugs; resocialization; pertaining to school evasion; professional qualification.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO MENOR NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
1.1 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.....	11
1.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL .....	12
1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
<b>2. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>16</b>
2.2. MAIORIDADE PENAL.....	20
2.3. MENOR INFRATOR.....	26
2.4. MENOR INFRATOR USUÁRIO DE DROGAS .....	31
<b>3. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.....</b>	<b>34</b>
3.1. FINALIDADE .....	37
3.2. MODALIDADES.....	38
3.3. RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR.....	45
<b>4. LEGISLAÇÃO COMPARADA .....</b>	<b>54</b>
<b>5. A (IN)EFICÁCIA NA (RES)SOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....</b>	<b>56</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>



## INTRODUÇÃO

A presente monografia visa a elaboração de Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF), tendo como tema “A (in)eficácia na (res)socialização do adolescente em conflito com a lei”.

Este tema possui grande relevância social e jurídica, pois existe uma grande insatisfação na sociedade brasileira ao tratar a questão do menor infrator, por considerar que o Estado, ao lhe dispensar um tratamento especial, tem facilitado na sua falta de impunidade.

Surge o problema que traz as seguintes questões: 1) Quais as principais causas para a prática de atos infracionais por adolescentes inseridos na escola? 2) A Rede Pública de Ensino do Distrito Federal está devidamente capacitada para afastar alunos do cometimento de atos infracionais?

O objetivo da pesquisa se encontra em verificar as causas para o crescente número de atos infracionais cometidos por adolescentes no Brasil, que estão introduzidos, ou deveriam se encontrar dentro de instituições educacionais, e como a escola tem se preparado para lidar com esses jovens, com a finalidade de diminuir os índices de ilícitos cometidos por eles na sociedade.

Será apontado na pesquisa, que um dos problemas para o alto índice de adolescentes em conflito com a lei encontra-se na educação deficitária que estes receberam dentro dos estabelecimentos de ensino que frequentaram, onde os profissionais que deveriam garantir o preceito constitucional do direito à educação, simplesmente, por não estarem devidamente preparados para lidar com eles, acabaram por incentivá-los a abandonar a escola.

Será demonstrado que é possível aliar uma educação de qualidade nas escolas públicas, bastando que haja vontade política para reestruturar toda a rede de ensino, capacitar adequadamente os educadores e promover uma educação igualitária para os nossos alunos, o que a longo prazo seria um ganho para o nosso País.

Nesta seara, busca-se demonstrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente fornece os meios suficientes para se efetivar a ressocialização do menor infrator, porém tenta verificar se o processo se mostra eficaz, tendo em vista a falta de investimento do Estado em capacitar adequadamente os profissionais da educação, para trabalhar com esses adolescentes.

O estudo foi dividido em cinco capítulos. O primeiro discorre sobre a legislação aplicável ao menor no Brasil, tanto no plano nacional, como nos tratados internacionais. O segundo aborda sobre a maioridade penal e os projetos de emenda à Constituição da República Federativa do Brasil, objetivando a sua redução, bem como sobre a distinção entre criança e adolescente, assim como a quem são aplicadas as medidas socioeducativas, ou seja, quem é considerado “menor infrator”. O terceiro capítulo trata da aplicação, finalidade e modalidades das medidas socioeducativas, sua duração e o processo de ressocialização do menor infrator. O quarto capítulo verifica como a questão do menor infrator é tratada em outros países. No quinto busca-se verificar quais as causas que justificam a ineficácia da ressocialização do menor infrator no Brasil.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo, onde para um melhor desempenho durante a sua realização, foram realizados levantamentos bibliográficos em obras de autores como Guilherme Schelb, João Benedito de Azevedo Marques, Karyna Batista Sposato, Lia Pantoja Milhomens, Válter Kenji Ishida, entre outros, além da análise da jurisprudência aplicável ao tema no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Após todo o estudo desenvolvido, os resultados alcançados deixaram clara a necessidade de se implementar uma capacitação que atenda às reais necessidades do profissional atuante em educação.

## 1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO MENOR NO BRASIL

No tocante aos direitos e garantias do menor, as principais legislações aplicáveis nos dias atuais são, no plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, e no campo nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

### 1.1 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Convenção dos Direitos da Criança<sup>1</sup>, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e ratificada pela República Federativa do Brasil, através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, é apresentada em 54 (cinquenta e quatro) artigos, com 03 (três) partes, além do preâmbulo.

O instrumento, em seu primeiro artigo conceitua criança como sendo “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. Assim, ficou estabelecido que cada país adotaria o seu próprio critério para definir a criança e o adolescente. Para exemplificar, no Brasil, a maioridade penal tem início a partir dos 18 anos de idade, em consonância com o artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil e com o artigo 27 do Código Penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente considera, em seu segundo artigo, criança como sendo a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Nos Estados Unidos, a responsabilização penal está entre 6 a 18 anos, conforme a legislação estadual.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. DOU de 22/11/1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em 23 mar. 2012.

A Convenção sobre os Direitos da Criança norteia os principais direitos e garantias das crianças, dentre estes estão o pleno desenvolvimento, a não discriminação e a proteção e assistência da família.

## 1.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Os princípios básicos da garantia de direitos da criança e do adolescente estão consagrados na Carta Magna, promulgada em 05 de outubro de 1988, através de vários dispositivos, conforme será demonstrado a seguir.

A Constituição da República Federativa do Brasil determina:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208: "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; assegura a proteção à maternidade e à infância.

### 1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como já apontado, a principal legislação aplicável ao adolescente no Brasil é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com relação aos direitos fundamentais do menor de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>2</sup>, prevê, entre os artigos 7 ao 69: o direito à vida e à saúde; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; regulamenta a colocação do menor em família substituta, guarda, tutela e adoção; direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; direito à profissionalização e à proteção no trabalho; disciplina ainda, através dos artigos 98 a 114, as medidas de proteção; ato infracional e as respectivas medidas socioeducativas

Desta forma, todos os direitos do menor de idade consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil estão também disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA é resultado de um processo de evolução histórica. A legislação brasileira é avançada em matéria da proteção da criança e do adolescente.

No passado (período pós-republicano), a primeira legislação acerca de adolescente, chamava-se Código de Menores<sup>3</sup>, instituído através do Decreto-lei 17943-A, de 12 de outubro de 1927, que se preocupava apenas com a repressão.

Assim leciona Lia Pantoja<sup>4</sup>:

O Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que ficou conhecido como Código Mello Mattos, e a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, cuja vigência foi iniciada em 11 de fevereiro de 1980, contemplavam a doutrina da *situação irregular* (modelo tutelar), que consiste em centrar a meta da proteção legal na sociedade, isolando os jovens com desvio de comportamento, sem se preocupar com sua reintegração ao seio social.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 16/7/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em 14 mar. 2012.

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. CLB de 31/12/1927. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm)>. Acesso em 29 abr. 2012.

<sup>4</sup> MILHOMENS, Lia Pantoja. *Delinquência juvenil: infraestrutura da criminalidade adulta*. Rio de Janeiro: In-Fólio, 2011, p. 46.

O Estado não tinha estrutura para lidar com os adolescentes. Ainda de acordo com a autora:

[...] em todas as sociedades mundiais, chegou-se à conclusão de que o tratamento anteriormente dispensado aos menores delinquentes ou abandonados não estava surtindo efeito, dado o recrudescimento de todas as desvirtuações de condutas, agora direcionadas para crimes mais complexos e vestidos de intensa agressividade. Daí veio a compreensão da necessidade de se intervir em sua educação e não mais em sua reeducação, inicialmente como um dever do Estado, através de organizações dele, como foram os casos da FEBEM e da FUNABEM<sup>5</sup>.

Com o final da Segunda Guerra Mundial, surgiu a Carta Universal da Criança e do Adolescente, e o Brasil ao ratificar o tratado, fazendo parte do conjunto de países que visavam a proteção dos interesses da criança e do adolescente, se viu forçado a criar uma legislação mais moderna em relação a proteção do menor. Em 1979, surgiu a Lei 6.697, de 10/10/1979, revogando o Código de Menores de 1927. Em 13 de julho de 1990, foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei 8.069, revogando as Leis 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979, que disciplinavam a matéria.

Lei 6697, de 10 de outubro de 1979, aprova o Código de Menores para a proteção, assistência e vigilância dos menores de 18 anos de idade em situações irregular, e de pessoas entre 18 e 21 anos em casos especificados pela lei. Lida com a sanção da lei; a autoridade judicial; órgãos para a proteção e assistência de menores; assistência e medidas protegidas: adequação nas casas de adoção, delegação de "patria potestas", tutor, tutela, adoção simples, adoção plena e internação; autorização para viajar; penas para violações e sanção de penalidades; proteção dos menores no trabalho; e jurisdição e procedimentos especiais para a verificação da situação do menor. Revoga o Decreto 5083, de 01 de dezembro de 1926, e 17943-A, de 12 de outubro de 1927, e Leis 4655, de 02 de junho de 1965, 5258, de 10 de abril de 1967 e 5439, de 22 de maio de 1968. (123 dispositivos; pp.14945-14954)<sup>6</sup>

O ECA cuida da criança desde que esta se encontra no ventre da mãe até completar a maior idade, que conforme citado anteriormente, ocorre a partir dos 18 (dezoito) anos, porém, de acordo com a disposição expressa no parágrafo único do

<sup>5</sup> MILHOMENS, Lia Pantoja. *Delinquência juvenil: infraestrutura da criminalidade adulta*. Rio de Janeiro: In-Fólio, 2011, p. 38.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697impressao.htm)>. Acesso em 14 mar 2012.

artigo 2º, em alguns casos, as medidas socioeducativas, objeto de análise no capítulo 3, podem se estender até completados 21 (vinte e um) anos de idade.

O autor Válter Kenji Ishida<sup>7</sup>, ao comentar o parágrafo único do artigo 2º, explica que quando o ECA entrou em vigor, estava vigente o antigo Código Civil (Lei 3.071/16), que previa que a menoridade civil acabava aos 21 anos completos. O Novo Código Civil alterou a maioridade civil para 18 (dezoito) anos completos. Todavia, com a entrada em vigor do Código Civil/2002, excepcionalmente será admitida a internação aos maiores de 18 e menores de 21 anos de idade, desde que o ato infracional tenha ocorrido antes dos 18 anos, sendo a liberação compulsória aos vinte e um anos de idade, conforme estabelece o art. 121, § 5º do ECA.

O Estatuto aborda tanto a proteção, como também as questões punitivas e as medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas só se aplicam ao adolescente. Porque de acordo com o ECA apenas aos adolescentes podemos imputar atos infracionais. Ato infracional é toda conduta que para o Direito Penal é considerada crime ou contravenção penal.

A proposta do ECA é fazer aquilo que a família não conseguiu. Conduzir no caminho da proteção à profissionalização.

---

<sup>7</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 4.

## 2. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme explanado no Capítulo 1, item 1.1, para a legislação brasileira, criança é a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos completos.

A publicação do Novo Código Civil<sup>8</sup> de 2002, com a previsão em seu artigo 5º de que a menoridade civil cessa aos 18 (dezoito) anos completos, ficando a pessoa habilitada à prática de todos os atos da vida civil, incluindo a propositura de ação penal privada ou para interpor representação criminal, e também na atual inaplicabilidade da disposição contida na segunda parte da alínea “c”, inciso III do artigo 564, do Código de Processo Penal, no tocante a obrigação de curador para o menor de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme será demonstrado a seguir.

O Código de Processo Penal, prevê, em seu artigo 262, que ao menor dar-se-á curador. O autor Ricardo Antonio Andreucci assim dispõe sobre a não aplicabilidade do disposto no art. 262 do Código de Processo Penal<sup>9</sup>:

De acordo com o Código Civil atual, a menoridade civil cessa aos 18 anos completos, sendo, portanto, o acusado plenamente capaz de ser responsabilizado criminalmente, sem que haja necessidade da nomeação de curador, pois ele possui habilidade para a prática de todos os atos da vida civil. Por essa razão já não tem aplicabilidade esse dispositivo.

Guilherme de Souza Nucci<sup>10</sup>, assim explica a desnecessidade de se nomear curador ao réu menor de 21 anos:

[...] segundo entendemos, não há mais sentido em se nomear curador ao réu menor de 21 anos, diante da edição da Lei 10.406/2002 (Código Civil), que passou a considerar plenamente capaz, para todos os atos da vida civil, o maior de 18 anos. Logo, a proteção almejada a quem era considerado relativamente incapaz e imaturo desapareceu. [...] Com a edição da Lei 10.792/2003, que revogou o art. 194 (“se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença de curador”), torna-se mais nítida a dispensa da figura do curador no processo penal, quando envolver menor

<sup>8</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. DOU de 11/01/2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 23 mar. 2012.

<sup>9</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Minicódigo de processo penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 900.



de 21 anos. Embora mantido o disposto no art. 564, III, c, já sinaliza o legislador ser intolerável a existência de curador para quem é civilmente capaz para todos os atos.

Desta forma, uma vez atingida a maioridade civil, a pessoa estará sujeita a todas as consequências dos atos por ela praticados, sejam eles civis ou criminais. Entretanto, vale ressaltar que o Código Penal Brasileiro<sup>11</sup>, através de seu artigo 65, I, adota como circunstância atenuante da pena, ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos de idade, na data do fato, assim como reduz a prescrição pela metade nos termos do art. 113 do Código Penal, demonstrando ainda um tratamento benéfico ao menor de 21 anos.

## 2.1. CONCEITO

De acordo com o autor Wilson Donizeti Liberati<sup>12</sup>, na concepção técnico-jurídica, menor:

[...] designa aquela pessoa que não atingiu a maioridade, ou seja, 18 anos. A lei não se atribui a imputabilidade penal, [...] a palavra "menor", com sentido dado pelo antigo Código de Menores, era sinônimo de carente, abandonado, delinquente, infrator, egresso da FEBEM, trombadinha, pivete. A expressão "menor" reunia todos esses rótulos e os colocava sobre estigma da "situação regular". Essa terminologia provocava traumas e marginalização naqueles pequenos seres.

Válter Kenji Ishida<sup>13</sup> ratifica o pensamento de Wilson Donizeti Liberati, ao comentar o artigo 2º do ECA, mencionando a diferença técnica entre criança e adolescente:

Criança é o menor entre 0 e 12 anos e adolescente, o menor entre 12 e 18 anos. Motivo da alteração técnica: visa evitar a rotulação *menor* como

---

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. DOU DE 31/12/1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 23 mar 2012.

<sup>12</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: Malheiros, 5ª ed. 2007, p. 75.

<sup>13</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

aquele em “situação irregular”, não permitindo “a marginalização, a marca, o estigma“ [...].

Constata-se que o ECA baseia-se no critério etário para distinguir criança e adolescente, tendo como objetivo fazer a diferença para evitar o julgamento do menor como àquele em situação irregular, não permitindo certo tipo de marca ou estigma de “fora da lei”. Essa forma de separação inicia-se no aspecto da idade, não levando em consideração a aparência psicológica ou social do indivíduo. A infância é o período crucial em que se desenvolve o ser humano. A sociedade que se inicia na infância prossegue na adolescência para a aquisição da consciência moral na vida adulta.

Ainda de acordo com o autor Válder Kenji Ishida<sup>14</sup>, o ECA assemelha-se ao artigo 1º da Convenção sobre os direitos da criança<sup>15</sup>, que assim preceitua:

Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu conceito caracteriza a criança e o adolescente como seres humanos com peculiaridades, condições de desenvolvimento e merecedores de proteção integral, sendo a família responsável pelo pleno desenvolvimento do menor na sociedade.

A autora Lia Pantoja Milhomens<sup>16</sup>, aponta como um dos fatores para a agressividade do jovem, a desagregação familiar:

Pelos mais diversos motivos, a família, em nossos dias, tem sido minada e corroída em suas bases. Os fatores sociais são vários, e quem sofre os seus maiores efeitos são as crianças e os adolescentes, em especial: veem-se às voltas com violências naquela célula social e copiam o comportamento dos mais velhos, à procura de um papel que chame a atenção sobre si. [...] São diversos os motivos de desagregação da família, todos de cunho econômico-social, mas sempre afetando, diretamente, os seus componentes, além de fatores endógenos, físicos e biológicos de cada

<sup>14</sup> ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. DOU de 22/11/1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em 23 mar. 2012.

<sup>16</sup> MILHOMENS, Lia Pantoja. *Delinquência juvenil: infraestrutura da criminalidade adulta*. Rio de Janeiro: In-Fólio, 2011, p. 142.

um de seus componentes. Para o jovem, os meios de erosão familiar, que funcionam como facilitadoras criminológicas, podem ser, principalmente: [...] perigo de infortúnio, através da sua submissão, no seio familiar, a castigos graves, à indiferença, à desproteção física, ao abandono, à reclusão; falta ou perda de alimento, de recursos sanitários e educacionais (conhecimentos técnicos mínimos), de companhia dos familiares e de mudanças para ambientes prejudiciais. [...]

Assim, pode-se constatar que a opressão na família se torna um marco para a violência na sociedade. A questão afeta bruscamente o desenvolvimento normal da criança, uma vez que a família costuma aplicar suas frustrações diretamente nos filhos, por meio de maus-tratos, afetando o seu comportamento na sociedade. Ou então quando os maus-tratos ocorrem por fatos supervenientes à família, como a falta de condições financeiras para manter a sobrevivência da prole. Tais comportamentos começam a ser identificados nos primeiros anos escolares, através de observações detectadas por professores e gestores de estabelecimentos de ensino que a criança frequenta, e que muitas vezes são ignorados por seus genitores e/ou responsáveis e, principalmente, pelo Estado. A agressividade demonstrada e registrada na escola costuma aumentar na vida em sociedade do jovem, que muitas vezes se torna “infrator” pela negligência dos agentes públicos em orientar e acompanhar a família<sup>17</sup>.

O autor João Benedito de Azevedo Marques<sup>18</sup> salienta a importância da família, ao citar a orientação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor:

Na ação preventiva é fundamental o papel a ser desempenhado pela família. Nela, no ambiente doméstico, é que surgem os desajustamentos, as incompreensões, as necessidades primárias dos menores. Portanto, é por aí que o problema há de ser examinado em todos os ângulos, moral, econômico e social, para que seja devidamente estudado, planejado e atendido.

Isto posto, constata-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente ao amparar o menor vulnerável, buscando assegurar-lhe o direito à segurança, à

---

<sup>17</sup> Experiência constatada pela autora como professora da Secretaria de Educação do DF há 15 anos que diante da realidade vivida, acredita que a única saída que visualiza para os adolescentes envolvidos com a lei é através de uma educação igualitária, com professores capazes de entender os seus alunos e ajudá-los a superar todos os seus traumas, fazendo com que os mesmos concluam seus estudos e ingressem numa universidade.

<sup>18</sup> MARQUES, João Benedito de Azevedo. *Marginalização: menor e criminalidade*. São Paulo, McGraw-Hill do Brasil, 1976, p. 52.

saúde, à educação, entre outros, o faz por considerá-lo uma pessoa em desenvolvimento, conforme disposição expressa no artigo 6º, e como tal merecedor de uma proteção total por parte do Estado. Entretanto, apesar da lei assegurar diversos direitos ao menor, não é devidamente aplicada pelos agentes públicos, por falta de qualificação profissional específica, o que justifica o grande número de jovens que se encontram em conflito com a lei.

## 2.2. MAIORIDADE PENAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 228, o Código Penal Brasileiro, artigo 27, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 104, estabelecem que o menor de 18 (dezoito) anos é inimputável, ou seja, a maioridade penal é atingida com 18 anos completos.

O artigo 27 do atual Código Penal, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, assim institui: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Desta forma, pode-se aferir que o menor de 18 (dezoito) anos pratica fato típico e antijurídico (crime), mas falta-lhe a imputabilidade, ou seja, a culpabilidade, deste modo, não se aplica sanção penal a ele, ficando assim sujeito à legislação própria, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O texto original do Código Penal, instituído através da Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, previa em seu artigo 23 que: “Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Segundo o autor João Benedito de Azevedo Marques<sup>19</sup>:

A disposição do Código de 1940 parece-nos sábia, prudente e humana eis que o legislador examinando a realidade socioeconômica brasileira e, tendo em vista o nosso precário sistema penitenciário, entendeu que a melhor

---

<sup>19</sup> MARQUES, João Benedito de Azevedo. *Marginalização menor e criminalidade*. São Paulo, McGraw-Hill do Brasil, 1976, p. 7

solução seria deixar os menores sob as medidas cautelares das leis especiais, sem o contato nocivo com criminosos adultos.

Assim, não é imputável à criança ou ao adolescente a prática de fato criminoso. Quando uma conduta praticada por um menor se amolda a algum tipo penal, por exemplo, artigo 155 do Código Penal, que prevê o delito de furto, o mesmo, para o adolescente equivale a um ato infracional correlato ao delito de furto. Nesse mesmo diapasão, se um menor de idade praticar a conduta descrita no artigo 33 da Lei de Drogas - tráfico ilegal de entorpecentes -, não praticará tal crime, mas sim, uma conduta infracional correspondente a este tipo penal delituoso.

Esse critério de aferição da maioridade penal é chamado de critério biológico, que considera apenas a idade em que o jovem cometeu algum ato ilícito, e que presume ser o menor de 18 anos inimputável, independentemente de aferição concreta de consciência e discernimento para entender o caráter criminoso do fato.

Conforme a doutrina de Rogério Greco<sup>20</sup>:

A imputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, na qual, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico.

Além disso, vale acrescentar, que o menor infrator não está sujeito as sanções penais descritas no Código Penal Brasileiro, mas àquelas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 112, como medidas socioeducativas, as quais tem natureza protetiva e não punitiva.

Sempre que ocorre um crime envolvendo menores, a sociedade brasileira clama pela redução da maioridade penal. De acordo com o artigo 228, da Constituição Federal, tal medida se torna inviável, uma vez que os menores de 18 anos são inimputáveis.

O Juiz Federal de São Paulo e professor do Complexo Jurídico Damásio de Jesus, Dr. Gustavo Bregalda, assim dispõe sobre o tema:<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> GREGO, Rogério. *Código Penal: comentado*. 5 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 82

A redução da violência na sociedade não ocorrerá com a simples redução da maioridade penal. É necessário que haja o fortalecimento de instituições fundamentais à implementação do mínimo existencial garantido constitucionalmente ao cidadão. A Constituição Republicana de 1988 confere ao Estado, por intermédio de normas programáticas, o dever de implementar direitos por ela estabelecidos, materializando-se por meio de atos de gestão administrativa e elaboração de normas infraconstitucionais como meio regulador de seu exercício.

A violência, dentre outros motivos, está ligada à pobreza, à miséria cultural e ao enfraquecimento do Estado Democrático de Direito. Sabe-se de antemão que a maioria dos internos de instituições que visam à reeducação de menores são habitantes de regiões marginalizadas socialmente e de alta periculosidade criminosa. Regiões estas que ultrapassam os limites temporais da história.

Sobre a redução da maioridade penal, Elaine Faria e Maria Castro<sup>22</sup>, assim expõem:

Uma parte da sociedade defende a redução da maioridade penal para dezesseis anos, por entender que o jovem nessa faixa etária, nos dias atuais, tem capacidade plena para distinguir o certo do errado. Já outra parte luta pela manutenção da idade de dezoito anos e argumenta que a redução da maioridade, além de não resolver os problemas ligados ao aumento da criminalidade, poderia agravá-los, uma vez que estimularia o crime organizado a recrutar para sua fileiras jovens de faixa etária cada vez mais baixa.

A questão da redução da maioridade penal no Brasil é antiga, Lia Pantoja Milhomens<sup>23</sup> explica que:

Em 1963 o grande jurista Nelson Hungria apresentou um projeto que não chegou a se transformar em lei, que previa o critério subjetivo e psicológico para reduzir a responsabilidade penal para 16 anos. O Código Penal de 1969, sancionado pelo Decreto-Lei nº 1.004/69, inspirado no chamado Projeto Hungria, orientou-se no sentido de alterar esse limite para 16 anos. E o sistema adotado era o biopsicológico: ou seja, a menoridade poderia ser reduzida de 18 para 16 anos, desde que, submetido a uma avaliação psicológica, o jovem com idade contida nesse intervalo demonstrasse desenvolvimento psíquico suficiente para fornecer-lhe o entendimento do caráter ilícito da ação criminosa praticada.[...] Contudo, esse diploma legal mereceu uma enorme repulsa da sociedade, notadamente dos juristas, o

---

<sup>21</sup> CONSULEX: revista jurídica. Brasília: Consulex, nº 259, de 30/10/2007 – Quinzenal.

<sup>22</sup> FARIA, Elaine Marinho; CASTRO, Maria Amélia da Silva. *Maioridade penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo*. Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento. Brasília: 2011. Disponível em <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro\\_maioridade\\_penal.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro_maioridade_penal.pdf?sequence=1)>. Acesso em 12 abr. 2012.

<sup>23</sup> MILHOMENS, Lia Pantoja. *Delinquência juvenil: infraestrutura da criminalidade adulta*. Rio de Janeiro: In-Fólio, 2011, p. 47.

que levou à sua não aplicação, pois não entrou em vigor, mesmo tendo sido encerrada a *vacatio legis*.

Atualmente existem várias propostas de emenda ao artigo 228 da Constituição Federal, visando a redução da maioria penal, sendo que a maioria altera de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos, outras diminuem a maioria penal para 14 (quatorze) anos, e algumas afirmam que a imputabilidade penal será determinada quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

Segue a síntese de algumas dessas propostas.<sup>24</sup>

- a) PEC 171/1993 – Benedito Domingos (PP/DF) – Altera a imputabilidade penal para 16 (dezesesseis) anos.
- b) PEC 386/1996 – Pedrinho Abrão (PTB/GO) – Excetua a inimputabilidade penal aos maiores de 16 e menores de 18 anos no caso de crimes contra a pessoa, o patrimônio e crimes hediondos.
- c) PEC 169/1999 – Nelson Rodolfo (PPB/SP) – altera o limite de idade da responsabilidade penal para 14 (quatorze) anos.
- d) PEC 321/2001 – Alberto Fraga (PMDB/DF) – Estabelece que a maioria penal será fixada em lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde que avaliará a capacidade de se autodeterminar o discernimento do fato delituoso.
- e) PEC 242/2004 – Nelson Marquezelli (PTB/SP) Declara inimputáveis os menores de 14 (quatorze) anos.
- f) PEC 345/2004 – Silas Brasileiro (PMDB/MG) – Declara inimputáveis os menores de 12 (doze) anos.
- g) PEC 399/2009 – Paulo Roberto Pereira (PTB/RS) – Visa tornar relativa a imputabilidade penal dos 14 (quatorze) aos 18 (dezoito) anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas.

Essas propostas de emenda à Constituição Federal estão apensadas à PEC 171/1993, que se encontra atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

Em 16/09/2009, o Deputado Marcelo Itagiba (PSDB/RJ), emitiu parecer favorável pela admissibilidade da PEC 171/93, por entender pela não inconstitucionalidade de proposta de emenda ao artigo 228 da Constituição

---

<sup>24</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PEC 171/1993. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em 21 mar. 2012.

Federal<sup>25</sup>. Para justificar o seu parecer, visando subsidiar os membros da Comissão na discussão do tema, informa que recorreu ao Professor Miguel Reale Jr., em 08/03/2009, via eletrônica e que este, apesar de reafirmar sua posição contrária, considerou que não é inconstitucional proposta de emenda tendente a alterar o disposto no art. 228 da Constituição Federal, relativo à idade de imputabilidade penal, pois não há um direito intangível do jovem a ser considerado inimputável até completar 18 anos.

A questão encontra-se atualmente com o Deputado Luiz Couto (PT-PB), para emissão de parecer. O citado Deputado, na sessão 027.2.54.0, em 05/03/2012, ao abordar a PEC 171, de 1993, manifestou-se contrário à redução da maioria penal, proferindo o seguinte discurso:

Recebi, Sr. Presidente, para relatar a PEC 171, de 1993, e mais 30 PECs apensadas que falam da redução da maioria penal. Algumas delas estão pleiteando a redução para 16 anos, para que o adolescente seja imputável, e outras, inclusive, para 14 anos. Estou trabalhando o meu relatório, porque essas PECs - que vêm tramitando desde 1993, e a cada ano nós temos outras PECs apresentadas - defendem que é diminuindo a idade penal que nós iremos resolver a questão da violência.

Sr. Presidente, a redução da idade penal, pelo que verificamos, e vários juristas têm também comprovado, é incompatível com a doutrina da proteção integral. Essa é uma doutrina que está assegurada na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos tratados internacionais. Não podemos deixar de trazê-la.

Ela é inconciliável, Sr. Presidente, com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Nós acabamos de votar o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas, sancionado pela Presidente, dando todas as condições para que os juizes e os gestores que também tratam dessa questão possam ter condições de fazer com que aqueles adolescentes em conflito com a lei tenham garantias para que possam se recuperar e não cometerem mais qualquer violência em contradição com o que diz a lei.

Além disso, Sr. Presidente, a redução da idade penal é inconstitucional. Essa inconstitucionalidade é manifesta e indiscutível em qualquer proposta que modifique o sistema constitucional, que reconhece prioridade e proteção especial a crianças e adolescentes.

Essa redução, se realizada, perverte a racionalidade, e o princípio constitucional retira o tratamento especial conferido a todos os adolescentes. Além disso, há violação da cláusula pétrea do direito ou garantia referente à vida, à liberdade e à igualdade, que está na nossa

---

<sup>25</sup> ITAGIBA, Marcelo. Parecer do Relator à Proposta de Emenda à Constituição n. 171/1993, que reduz a maioria penal para dezesseis anos. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em 21 mar. 2012.



Constituição, art. 5º, Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Além do mais, Sr. Presidente, afronta compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que são constitucionais porque foram aprovados pelo Parlamento brasileiro, em dois turnos, e promulgados pela Presidência da República - tem status de Constituição -, e está na contramão do que se discute na comunidade internacional.<sup>26</sup>

O doutrinador Rogério Greco<sup>27</sup>, posicionou-se favorável a redução da maioria penal nos seguintes termos:

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito sua redução, uma vez que mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, uma vez que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV do § 4º do art. 60 da Carta Magna.<sup>28</sup>

Guilherme de Souza Nucci<sup>29</sup>, ao comentar o tema menoridade, disciplinado no artigo 27 do Código Penal, manifestou-se favorável à redução da idade penal, nos seguintes termos:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também *cláusulas pétreas*, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo material” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como *direito e garantia fundamental* é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. É o caso da proibição de identificação criminal para o civilmente identificado ou mesmo para o julgamento pelo tribunal do júri, que são garantias fundamentais apenas porque foram colocados dentro do art. 5º, embora não façam parte de direitos internacionalmente reconhecidos como fundamentais. [...] Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material, em nosso entendimento, também não o é no sentido formal. Assim, não há

<sup>26</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e notas taquigráficas. Sessão: 027.2.54.0, de 05/03/2012. Orador: Luiz Couto (PT-PB). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=027.2.54.0&nuQuarto=80&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=17:57&sgFaseSessao=GE&Data=05/03/2012&txApelido=LUIZ%20COUTO,%20PT-PB#>>. Acesso em 21 mar. 2012.

<sup>27</sup> GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 5. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 82.

<sup>28</sup> Em sentido contrário posiciona-se Alexandre de Moraes, ao dizer que nos termos do artigo 60 da Constituição Federal é impossível emenda a constituição visando alteração do artigo 228, por tratar-se a inimizabilidade penal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em Juízo, tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com consequente aplicação de sanção penal. (MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. 6. ed. Atualizada até a EC 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006, p. 2232).

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 258.

qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição.

O autor Ribamar Soares<sup>30</sup>, ressalta que a questão da redução da maioria penal que se discute, no âmbito da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados é se o artigo 228 da Constituição Federal constitui ou não cláusula pétreia. Por outro lado, demonstra a sua posição no sentido de que a redução da maioria penal não constitui cláusula pétreia, visto que, de conformidade com alguns doutrinadores e juristas, tal questão encontra óbice no artigo 60, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, cujo mandamento versa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, explicando que tal dispositivo encontra-se no artigo 5º da Carta Magna, que em nenhum momento trata da imputabilidade penal do menor de 18 (dezoito) anos de idade. Como se vê, a questão é controversa, motivo pelo qual as propostas de emenda constitucional visando a redução da maioria penal não foram julgadas até o presente momento.

### 2.3. MENOR INFRATOR

Antes de abordarmos sobre o menor infrator, se faz necessário tratar da questão da responsabilidade do menor, a qual no Brasil é a partir dos doze anos de idade, isto é, desde a adolescência o menor pode sofrer medidas mais severas.

Segue, abaixo uma tabela<sup>31</sup> indicativa da faixa etária de responsabilidade juvenil em outros países, com o intuito de ilustrar que o Brasil segue a média mundial.

<sup>30</sup> SOARES, José de Ribamar Barreiros. A maioria penal no Brasil e em outros países. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa: 2006 - Série Nota Técnica. Disponível em <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1487/maioridade\\_penal\\_soares.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1487/maioridade_penal_soares.pdf?sequence=1)>. Acesso em 11 abr. 2012.

<sup>31</sup> TERRA, Eugênio Couto. *A idade penal mínima como cláusula pétreia*. Disponível em: <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/DOCTRINA/ARTIGO+EUG%CANIO+-+CL%C1USULA+P%C9TREA.HTM](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/DOCTRINA/ARTIGO+EUG%CANIO+-+CL%C1USULA+P%C9TREA.HTM)>. Acesso em 17 mar. 2012.

PAÍS	IDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL	MAIORIDADE PENAL (IMPUTABILIDADE PENAL)
Alemanha	14	18-21*
Argentina	16	18
Arkansas/EUA		21
Áustria	14	19
Bélgica	16	18
Bolívia	12	16
Bulgária	14	18
Califórnia/EUA		21
Chile	14	18
Colômbia	12	18
Costa Rica	12	18
Dinamarca	15	18-21*
Egito		15
Espanha	12	18-21*
França	13	18
Grécia	13	18
Holanda	12	18
Hungria	14	18
Índia		15
Inglaterra	7-15	18
Itália	14	18
Paraguai		15
Peru	12	18
Polônia	13	17
Portugal		16-21*
Romênia	16	18-21*
Suécia	15	18
Suíça	7-15	18-25*
Uruguai	14	18
Wyoming/EUA		19**21***

\* Entre as idades apontadas, aplica-se legislação especial para o jovem adulto.

\*\* Sexo masculino. \*\*\* Sexo feminino.

O menor infrator, aquele jovem na faixa etária compreendida entre 12 e 18 anos de idade incompletos, que pratica uma conduta descrita no tipo penal, tem sido alvo de grande crítica pela sociedade brasileira. Este menor, nos termos da pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), tem o seguinte perfil:

- 96% do sexo masculino;
- 90% não haviam concluído o ensino fundamental e 6% completamente analfabetos;
- 60% eram negros;
- 81% viviam com a família até a internação;

- 86% eram usuários de drogas.<sup>32</sup>

Comentando tal resultado, Astério Pereira dos Santos<sup>33</sup>, procurador e coordenador de Inteligência do Ministério Público, destaca que "Os jovens apareceram como protagonistas da violência do dia-a-dia. No entanto, eles são também suas principais vítimas". E ressalta que "nossa expectativa é de que a publicação desses aterrorizantes dados seja encarada como estímulo aos atuais responsáveis pela implantação das medidas socializantes nas unidades do nosso estado".

Em outra pesquisa veiculada pelo Jornal de Brasília<sup>34</sup>, demonstra o perfil do menor infrator no Distrito Federal, nestes termos:

A maioria dos menores infratores do Distrito Federal é homem (90%), cuja idade varia entre 15 e 17 anos, sendo que 55% deles têm baixa escolaridade e estão no Ensino Fundamental. 91% recebem alguma ajuda financeira dos responsáveis, apenas 21% deles trabalham e, desse percentual, 47% o fazem para seu sustento pessoal e somente 21% para ajudar no sustento familiar. Esses são alguns dos dados do Relatório de Pesquisa - Perfil do Adolescente Infrator, divulgado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. Durante nove meses, servidores e membros do órgão colheram informações, durante as oitivas informais e os plantões, de adolescentes em conflito com a lei no DF. Os dados foram coletados entre março e dezembro de 2010, por meio de questionário eletrônico respondido espontaneamente por 504 adolescentes. [...] A ligação entre infração e uso de drogas também foi investigada pela pesquisa. 23% declararam consumir drogas, 10% bebida alcoólica e 9% consomem ambos, sendo que a maior parte (49,3%) o faz há mais de um ano. Dentre os adolescentes que declararam fazer uso desses produtos, 54% afirmaram usar drogas, 23,9% bebida alcoólica e 21,5% ambos. Dentre os adolescentes que declararam já ter feito uso dessas substâncias, 9,8% declararam ter feito uso de droga, 10% de bebida alcoólica e 6% de ambos.

Desta forma, pode-se verificar que as pesquisas demonstram que o elevado índice de reiteração de atos infracionais pelos jovens são em grande parte,

---

<sup>32</sup> SANTOS, Astério Pereira dos. *O menor infrator*. Artigo publicado em 07/12/2007, no Jornal O Globo. Disponível em: <[http://oglobo.globo.com/ece\\_incoming/o-menor-infrator-4135170](http://oglobo.globo.com/ece_incoming/o-menor-infrator-4135170)>. Acesso em 17 mar. 2012.

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> Perfil do menor infrator. Publicado em 24 maio 2011. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=11262:perfil-do-menor-infrator-&catid=17:crianca-e-adolescente&Itemid=163](http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11262:perfil-do-menor-infrator-&catid=17:crianca-e-adolescente&Itemid=163)>. Acesso em 17 mar 2012.

atribuídas pelo consumo de substâncias entorpecentes, onde aponta-se que mais de 23% das infrações são em consequência desse uso. Percebe-se que necessário se faz combater o uso de drogas ilícitas pelos jovens para diminuir a prática de infrações por eles praticadas.

O desembargador Siro Darlan de Oliveira<sup>35</sup>, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quando exercia o cargo de Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude, ao apresentar a obra “Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90”, teceu o seguinte comentário sobre a redução da maioridade penal:

Alguns desinformados pretendem a redução da responsabilidade penal para dezesseis anos. Recomendo a leitura dos artigos 103 e seguintes da Lei 8.069/90, onde está estabelecida a responsabilidade do cidadão brasileiro a partir de doze anos. [...] Logo a partir de doze anos o cidadão, tal como o adulto que pratica crimes, é processado, julgado e privado da liberdade. Os adversários do Estatuto da Criança e do Adolescente costumam ser pessoas que não querem ver respeitada uma nova ordem jurídica que assegura cidadania e direitos iguais aos adultos e aos jovens desassistidos pela família, poder público e sociedade. Pretendem transformar a vítima em agentes da violência. Violência é negar o direito à educação a milhões de crianças, é negar terra e trabalho para seus pais. [...]

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem tratado dessa matéria de forma delicada, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito:

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. RECURSO. ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO À GRADAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA COCULPABILIDADE DO ESTADO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos feitos atinentes à apuração de atos infracionais, ainda que de forma indireta, não se aplicam as regras sobre dosimetria da pena previstas no Código Penal, notadamente em relação à incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", já que para as crianças e os adolescentes não há cominação de pena, mas aplicação de medidas protetivas e/ou socioeducativas, cujo caráter não é sancionatório ou punitivo. 2. Não merece censura a sentença que impõe medida socioeducativa de semiliberdade por tempo indeterminado ao adolescente que comete ato infracional que se amolda ao tipo descrito no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, quando há provas reveladoras do razoável comprometimento do adolescente com o mundo da

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Siro Darlan de. *Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/90*. 2. ed. - Rio de Janeiro: DP&A editora, 2000.

delinquência e de descumprimento de medida anteriormente imposta ao representado. 3. Ausente prova de que a marginalização do adolescente deu-se em razão da omissão do Estado, afasta-se a aplicação da teoria da co-culpabilidade do Estado. Precedentes. 4. Recurso conhecido e improvido.(Acórdão n. 573001, 20110910121093APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 15/03/2012, DJ 20/03/2012 p. 228)<sup>36</sup>.

Nesse acórdão, foi mantida a decisão do juiz monocrático, ao aplicar medida socioeducativa de semiliberdade por tempo indeterminado ao menor que havia praticado ato infracional análogo ao delito expresso no art. 155, § 4º, III, do Código Penal (furto qualificado pelo emprego de chave falsa). Verificou-se, ainda, que a medida imposta mostra-se adequada para que o jovem possa receber a orientação e o tratamento necessário por parte do Estado, na tentativa de livrá-lo da influência perniciosa do meio social comprometido em que vive.

Em situação análoga ao caso acima citado, visando a readaptação e ressocialização dos menores infratores, o TJDFT assim tem seguido:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A FURTOS QUALIFICADOS POR ARROMBAMENTO E CONCURSO DE PESSOAS. PRETENSÃO A EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Menor ao qual se impôs medida socioeducativa de internação por praticar atos infracionais análogos ao tipo do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o 71, do Código Penal, eis que subtraiu dois veículos depois de arrombá-los ajudando três imputáveis. 2 O artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê efeito suspensivo apenas quando há risco de dano irreparável, o que não ocorre quando a decisão tende a ser mais benéfica ao adolescente, livrando-o da situação de risco inerente ao ambiente sociofamiliar e educacional que o conduziu à prática infracional. 3 É adequada a internação do menor que registra sete passagens no Juízo da Infância e da Juventude por atos semelhantes a furto e roubo, tendo recebido debalde medidas socioeducativas mais amenas, revelando insensibilidade aos seus efeitos pedagógicos. 4 Recurso desprovido. (Acórdão n. 571852, 20110130031369APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/03/2012, DJ 19/03/2012 p. 242)<sup>37</sup>.

<sup>36</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ato infracional (Acórdão n. 573001, 20110910121093APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 15/03/2012, DJ 20/03/2012 p. 228). Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&I=20&ID=62560,11197,4378&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=573001>>. Acesso em 13 abr. 2012.

<sup>37</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ato infracional (Acórdão n. 571852, 20110130031369APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/03/2012, DJ 19/03/2012 p. 242). Disponível em < <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi->

Ante o exposto, verifica-se que a aplicação de medidas socioeducativas visam a proteção e a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

#### 2.4. MENOR INFRATOR USUÁRIO DE DROGAS

O uso de drogas que outrora era restrito à pessoa na fase adulta, na atualidade, tem atingido cada vez mais, crianças e adolescentes.

Diversas são as causas, entre elas, podemos citar: a desestruturação familiar, fatores psicológicos, a opressão social ou econômica, entre outros.

A lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, disciplina o regime legal das drogas no Brasil. Os temas principais são os seguintes: <sup>38</sup>

- a) *Porte de drogas*. É proibido adquirir, guardar ou trazer consigo droga para uso próprio (pena de advertência, prestação de serviço à comunidade ou medidas educativas, art. 28).
- b) *Tráfico de drogas*. É crime vender, entregar, produzir ou fabricar droga (pena de 5 a 15 anos de reclusão, art. 33).
- c) *Uso de drogas*. A lei não pune o uso de droga. Aquele que é flagrado apenas sob o efeito da droga, sem a apreensão de quantidade alguma da substância, não pode ser processado criminalmente. Para isso é necessária a apreensão de alguma quantidade de droga com a pessoa.
- d) *Dependência da droga*. É isento de pena o dependente de droga que praticar crime. (art. 45).

O jovem, além de curioso, é altamente influenciável. De acordo com o Procurador da República, Guilherme Shelb: <sup>39</sup>

Os motivos para o uso de drogas são muito complexos e atingem crianças e adolescentes de todos os níveis sociais, econômicos e culturais. É um fenômeno que desafia estudiosos de todas as áreas do conhecimento, que buscam uma explicação racional e uma forma de prevenir sua ocorrência.

---

bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,11718,18379&MGWLPN=SERVIDOR1&NXT PGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=571852>. Acesso em 13 abr. 2012.

<sup>38</sup> SCHELB, Guilherme Zanina. *Segredos da violência: estratégias para solução e prevenção de conflitos com crianças e adolescentes*. Brasília: Thesaurus, 2008.

<sup>39</sup> Idem.

A questão do menor infrator usuário de drogas tem sido tratada com cautela pelo TJDFT, conforme se extrai dos acórdãos a seguir transcritos:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATOS INFRACIONAIS ASSEMELHADOS A TRÁFICO DE DROGA E PORTE DE ARMA DE FOGO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. GRAVIDADE DO FATO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR INFRATOR. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Ao adolescente infrator foi imposta a internação por prazo indeterminado não superior a três anos em razão da prática de ato infracional assemelhado Ao tipo do art. 33, da Lei 11.343/2006, e art. 12 da Lei 10.826/2003 - tráfico de droga e porte de arma de fogo -, eis que foi apreendido em flagrante quando guardava e vendia drogas, além de ocultar munição de uso permitido em sua casa. Na ocasião, policiais o viram entregar um tablete de maconha a usuário e procederam à abordagem, apreendendo trinta e cinco gramas de maconha, trinta gramas de cocaína e nove projetis calibre 38. 2 É adequada a imposição de internação a adolescente que praticou atos infracionais assemelhados a tráfico de entorpecentes e porte de arma que registra várias passagens anteriores no Juízo da Infância e da Juventude, onde já recebera de balde a medida socioeducativa de semiliberdade. Tal se justifica quando a gravidade do fato e o exame das condições pessoais do menor exijam intervenção estatal mais enérgica a fim de promover sua ressocialização e estancar a escalada na delinquência. 3 Apelação desprovida. (Acórdão n. 473853, 20100910079282APE, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 13/01/2011, DJ 21/01/2011 p. 205)<sup>40</sup>.

Neste primeiro acórdão, a imposição da medida de internação foi aplicada visando a ressocialização do jovem, uma vez que o mesmo já havia registrado várias passagens anteriores ao Juízo da Infância e da Juventude, onde as medidas de semiliberdade anteriormente impostas não surtiram o resultado esperado, qual seja, a sua reinserção na sociedade.

O segundo acórdão, abaixo transcrito, aplicou a medida de internação pelo tempo máximo permitido pelo ECA através do preceito instituído pelo art. 122, §1º, ou seja, três meses de internação, visando a proteção do menor que tem rixa com outros adolescentes, e também por ele ter várias passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, pela prática de atos infracionais graves, como

---

<sup>40</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ato infracional análogo ao tráfico de drogas. (Acórdão n. 473853, 20100910079282APE, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 13/01/2011, DJ 21/01/2011 p. 205). Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,12321,2254&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=473853>>. Acesso em 13 abr. 2012.



homicídio, na forma consumada e tentada, furto, também na modalidade realizada e tentada e roubo.

De acordo com o acórdão em tela, o menor já havia descumprido duas medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, sendo ainda usuário de drogas, o que o torna suscetível ao retorno à prática de atos infracionais, assim, como no 1º acórdão trasladado, a medida mostra-se apropriada à ressocialização do adolescente.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL GRAVE. VÁRIAS ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO LIMITE DE TEMPO MÁXIMO. CABIMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Justifica-se a medida de internação do menor infrator, pelo tempo máximo previsto em lei (§1º do art. 122 do ECA), quando, além da extrema gravidade do ato infracional que lhe imputado - tentativa de latrocínio -, possui várias passagens pela VIJ por prática de atos infracionais não menos graves - homicídio, tentativa de homicídio, furto, tentativa de furto e roubo; já descumpriu duas medidas socioeducativas que lhe tinham sido anteriormente impostas; e, ainda, segundo o relatório do CESAMI revela, está envolvido com a criminalidade, é usuário de drogas - necessitando de acompanhamento profissional para seu tratamento -, tem rixa com outros adolescentes e seu círculo de amizade tem envolvimento com o tráfico de drogas. 2. Apelo Conhecido e desprovido. (Acórdão n. 249804, 20050130046322APE, Relator BENITO TIEZZI, 2ª Turma Criminal, julgado em 23/03/2006, DJ 09/08/2006 p. 77)<sup>41</sup>.

Guilherme Schelb<sup>42</sup> aponta que:

Diversos estudos demonstram que a maioria dos usuários de drogas, em algum momento de sua vida, esteve em contato com o sistema de justiça penal. Pesquisas realizadas na Europa revelam que há uma probabilidade muito maior de que os usuários de drogas ilícitas pratiquem crimes do que os não-usuários. Em geral, os crimes contra a propriedade (furto e roubo) são os principais tipos de ato ilícito cometidos por usuários de drogas.

Ante o exposto, verifica-se que a questão da dependência de drogas pelo adolescente é consequência da prática de outras condutas infracionais, sendo de suma importância o seu combate pela força e poderio do Estado e da sociedade

<sup>41</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ato infracional grave. (Acórdão n. 249804, 20050130046322APE, Relator BENITO TIEZZI, 2ª Turma Criminal, julgado em 23/03/2006, DJ 09/08/2006 p. 77). Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,12815,15967&MGWLPN=SERVIDOR1&NXT PGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=249804>>. Acesso em 13 abr. 2012.

<sup>42</sup> SCHEL B, Guilherme Zanina. *Segredos da violência: estratégias para solução e prevenção de conflitos com crianças e adolescentes*. – Brasília: Thesaurus, 2008, p. 75.

como um todo, porque é dever de todos (Estado, juízes, família, comunidade e professores), a responsabilidade pela formação da dignidade da criança e do adolescente. A medida de internação nesses casos mostra-se adequada para que o jovem tenha o tratamento necessário para a sua ressocialização à sociedade.

### **3. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

As medidas socioeducativas estão disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, em 18/01/2012, foi publicada a Lei 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com período de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, alterando alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando a regulamentação da execução das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes.

De acordo com a ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário<sup>43</sup>, em entrevista concedida à Empresa Brasil de Comunicação, até o fim de 2012 estará implantada em todo o País.

As medidas socioeducativas só se aplicam ao adolescente, uma vez que de acordo com o ECA apenas a esses jovens é possível imputar atos infracionais. São aplicadas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude. No caso de crianças, cabe ao Conselho Tutelar local aplicar as medidas pertinentes à sua proteção.

Ato infracional é toda conduta que para o Direito Penal é considerada crime ou contravenção penal, assim a medida socioeducativa tem natureza penal e implica necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade.

O adolescente que pratica um ato infracional, ou é apreendido em flagrante ato infracional, consoante os artigos 172 e 173 do ECA, ou a polícia instaura um procedimento para que se apure esse ato (art. 177). Se ele for apreendido em flagrante tem que ser apresentado a autoridade policial que tomará

---

<sup>43</sup> Sistema que vai priorizar ressocialização de adolescentes em conflito com a lei é sancionado. Disponível em: <[http://www.direitocapital.com.br/sites/index.php?option=com\\_content&view=article&id=151:sistema-que-vai-priorizar-ressocializacao-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-e-sancionada&catid=11:legislacao&Itemid=8](http://www.direitocapital.com.br/sites/index.php?option=com_content&view=article&id=151:sistema-que-vai-priorizar-ressocializacao-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-e-sancionada&catid=11:legislacao&Itemid=8)>. Acesso em 13 abr. 2012.

algumas providências que o ECA estabelece, como a comunicação a família ou a pessoa que o adolescente indicar, ao juiz da infância e juventude e ao Ministério Público. Se o adolescente não indicar nenhum familiar, a autoridade policial comunicará o Conselho Tutelar. Depois dessa comunicação o adolescente é apresentado ao Ministério público que poderá oferecer a representação, ou pedir o arquivamento, ou propor a remissão (art. 180). Se o Ministério Público propõe a representação (art. 182), aí inicia-se o processo socioeducativo, onde o adolescente terá que ser ouvido, tendo direito a um advogado, podendo produzir provas, contradizer as provas produzidas pela acusação, pelo Ministério Público, tendo direito a todas as garantias constitucionais, ao final do processo socioeducativo, o adolescente recebe a medida socioeducativa, recorrendo ou não, chega um momento em que transita em julgado essa medida aplicada. Dentre as medidas socioeducativas, a mais grave é a internação, que somente será aplicada quando o adolescente comete uma infração com violência ou grave ameaça a pessoa, ou quando tem reiteradas passagens pela Vara da Infância e da Juventude, ou ainda por descumprimento de alguma medida anteriormente aplicada.

O artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>44</sup> determina que a apreensão do adolescente somente será admissível em flagrante ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. De conformidade com o parágrafo único do mesmo diploma, o adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado dos seus direitos. Tal dispositivo visa a proteção do menor, evitando que as autoridades cometam abusos ao lhe atribuir a autoria de atos infracionais.

A escola possui um papel fundamental na formação do adolescente, uma vez que quando inserido em instituições educacionais, o jovem recebe noções de limite, além de conteúdos programáticos de formação básica, de ética e cidadania, legislação e de como se comportar em sociedade. De acordo com o autor João Benedito de Azevedo Marques<sup>45</sup>, ao sintetizar a importância da escola na formação

---

<sup>44</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: lei 8.069/90 / apresentado por Siro Darlan. – Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p. 40.

<sup>45</sup> MARQUES, João Benedito de Azevedo. *Marginalização: menor e criminalidade*. São Paulo, McGraw-Hill do Brasil, 1976, p. 53.

do adolescente, assim dispõe: “A escola como formadora da juventude é pedra basilar, no sistema de prevenção da marginalização, da delinquência e do abandono.” E complementa a sua ideia com o ditado popular: “Abrindo-se uma escola, fecha-se uma cadeia”.

O Conselho Nacional de Justiça<sup>46</sup> assim traçou o perfil do menor infrator no Brasil:

Adolescentes de 15 a 17 anos com famílias desestruturadas, defasagem escolar e envolvidos com drogas que cometeram, principalmente, infrações contra o patrimônio público como furto e roubo. Esse foi o quadro revelado no estudo lançado, nesta terça-feira (10/4), em Brasília (DF), pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso. A pesquisa Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, feita com base nos dados do programa Justiça ao Jovem, buscou traçar o perfil dos 17,5 mil jovens infratores que cumprem medidas socioeducativas no Brasil e analisar o atendimento prestado pelas 320 unidades de internação existentes em território nacional. “O Justiça ao Jovem é uma adaptação da preocupação do mutirão carcerário à situação das crianças e adolescentes, que nunca havia sido pesquisada”, afirmou o ministro Peluso.

**Perfil** – O estudo revelou que cerca de 60% dos jovens entrevistados possuem entre 15 e 17 anos e que mais da metade deles não frequentava a escola antes de ingressar na unidade. A maioria dos adolescentes infratores parou de estudar aos 14 anos, entre a quinta e a sexta série, o que demonstra a necessidade de se adotar no país políticas específicas voltadas ao combate da evasão escolar no ensino fundamental. Além disso, 8% deles não chegaram sequer a serem alfabetizados. Nesse aspecto, a desigualdade entre as Regiões do país ficou evidenciada no estudo. Entre os jovens entrevistados no Nordeste, 20% declararam que não sabem ler, enquanto no Sul e no Centro-Oeste essa proporção foi de apenas 1%.

Em relação à estrutura familiar, o CNJ constatou que 14% dos jovens infratores possuem pelo menos um filho, apesar da pouca idade, e apenas 38% deles foram criados pela mãe e o pai. Além disso, 7 em cada 10 adolescentes ouvidos pelo Justiça ao Jovem se declararam usuários de drogas, sendo este percentual mais expressivo na Região Centro-Oeste (80,3%). A maconha aparece como o entorpecente mais consumido, seguida da cocaína e do crack.

O autor e Procurador da República, Guilherme Schelb<sup>47</sup> revela que:

A educação é um direito da criança e do adolescente e um dever do Estado e da família (art. 205 da Constituição). Este é um direito fundamental, porque apenas por meio dele é possível exercer efetivamente outros direitos fundamentais. Nossa Constituição estabeleceu a gratuidade do ensino

---

<sup>46</sup> BRAGA, Mariana. Agência CNJ de notícias. *CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a lei*. Publicado em 10/4/2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886:cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 01 maio 2012.

<sup>47</sup> SCHEL B, Guilherme Zanina. *Segredos da violência: estratégias para solução e prevenção de conflitos com crianças e adolescentes*. – Brasília: Thesaurus, 2008, p. 133.

apenas no nível fundamental, de acordo com o art. 208, parágrafo 1º. Um trecho de trabalho elaborado pelo jurista Paulo Afonso Garrido de Paula, membro do Ministério Público de São Paulo (em curso ministrado pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude e pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro), resume, de forma brilhante, a importância desse direito fundamental: “Garantidas a vida e a saúde de uma pessoa, a educação representa o bem mais valioso e existência humana, porquanto confere a possibilidade de influir para que os demais direitos se materializem e prevaleçam. Somente reivindica aquele que conhece, que tem informação, saber, instrução; portanto, cria e domina meio capaz de levar transformações à sua própria vida e história. Se a ignorância é a principal arma dos exploradores, a educação é o instrumento para transposição da marginalidade para a cidadania, única medida do desenvolvimento de um povo. Inexiste algo mais nobre que socializar o conhecimento, de vez que, aquele que ensina aprende o real sentido do saber, e aquele que aprende ensina o verdadeiro propósito de educar”<sup>48</sup>.

Conforme se depreende do acima exposto, o Estado, através das escolas públicas tem um papel fundamental na formação do jovem inserido em suas instituições educacionais, devendo motivá-lo a praticar condutas que apenas acrescentarão em seu convívio na vida em sociedade. Por esse motivo, os juízes tem por hábito exigir como medida socioeducativa a sua inserção em um estabelecimento educacional, visando a conclusão do estudo fundamental, que na maioria das vezes é prestada em uma instituição pública de ensino, inteligência do artigo 101, III, no título pertinente às medidas de proteção, ratificado pelo artigo 112, VII, que trata das medidas socioeducativas, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.1. FINALIDADE

É no Código Penal Brasileiro que se encontra respaldo a finalidade da pena, esta tem o fim de reprovar o mal causado (repelir a conduta desviante) e de evitar futuras ocorrências de novo delito (reincidência).<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> O artigo 208, I, da Constituição Federal foi alterado através da EC nº 59/2009, tornando obrigatória e gratuita a educação básica (níveis fundamental e médio), dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

<sup>49</sup> De acordo com o art. 59 do Código Penal: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do

Considerando que o adolescente ao praticar um ato infracional, realiza conduta tipificada no Código Penal Brasileiro, como crime ou contravenção penal, surgindo para o Estado o dever de agir, por meio da pretensão socioeducativa.

Tais medidas socioeducativas expressam a atuação do Estado em responder ao ato infracional cometido por menores de 18 anos e a partir de 12 anos de idade, tendo como finalidade obstar ou impedir a reincidência, possuindo caráter pedagógico e educativo.

Dessa forma, o operador do Direito, a exemplo do Estado-juiz, ao aplicar as medidas contidas no artigo 112 do ECA, deverá levar em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme preceitua o § 1º do mesmo dispositivo, pois cada jovem traz consigo a sua trajetória e história de vida.

### 3.2. MODALIDADES

As modalidades de medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente que praticar ato infracional estão elencadas nos incisos do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. São elas:<sup>50</sup>

- I – Advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

No Estatuto da Criança e do Adolescente não existe a previsão para aplicação de medida de segurança ao jovem infrator portador de deficiência mental.

---

crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário o suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 16/7/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2012.

Neste caso, segundo o autor Válter Ishida<sup>51</sup>, cabe a aplicação de tratamento especializado e individual. Porém, com a edição da Lei 12.594/2012<sup>52</sup>, essa lacuna encontra-se suprida, uma vez que o artigo 65 prevê a possibilidade de interdição ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresenta indícios de transtornos mentais.

A primeira medida socioeducativa que pode ser aplicada ao adolescente, quando este comete atos infracionais de menor gravidade é a advertência, ocorrendo quando este efetua, por exemplo, lesões corporais consideradas “leves” em alguém. Está disciplinada no artigo 115 do Estatuto, que consiste em uma admoestação verbal, ou seja, uma reprimenda, conselhos, visando a sua reflexão sobre a conduta praticada. Após esta será reduzida a termo e assinada.

Com relação a medida de obrigação de reparar o dano, cuja previsão legal encontra-se no artigo 116, sua aplicação tem relação a danos cometidos ao patrimônio, visando despertar no adolescente o senso de responsabilidade, ao devolver aquilo que adquiriu de forma ilícita, ao verdadeiro proprietário. O parágrafo único do mesmo artigo, prevê que em caso de impossibilidade de reparar o dano, tal medida pode ser substituída por outra.

A prestação de serviços à comunidade aplicada aos menores, está disciplinada no artigo 117 do Estatuto, que consiste na realização de tarefas gratuitas, com duração não superior a seis meses, executadas em instituições públicas conveniadas pela Vara da Infância e Juventude, como em hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, tal como o normativo aplicado no Código Penal, art. 46, aos crimes de menor potencial ofensivo, cometidos por adultos, como forma de substituição da pena. O objetivo dessa medida aos adolescentes tem caráter pedagógico, visando reintegrá-lo à vida em sociedade. É aplicada nos casos em que o jovem, quando já foi submetido a advertência, pratica

---

<sup>51</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 225.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da União de 19/1/2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em 13 abr. 2012.

o mesmo ato infracional pelo qual foi anteriormente apreendido, entendendo a justiça, que a medida outrora aplicada não foi capaz de reeducar o jovem infrator, entendendo que com a prestação de serviços à comunidade, este poderá modificar a sua maneira de vida ao compartilhar o sofrimento alheio. Porém, segundo Guilherme Schelb<sup>53</sup>, essa imposição de tarefas deve ter o cuidado para não expor o jovem a vexame ou constrangimento público, conforme previsto pelo ECA, em seu artigo 232.

De conformidade com o autor Válter Ishida<sup>54</sup>, no caso do jovem apreendido pelo porte para uso de drogas ilícitas, é cabível a medida de prestação de serviços a comunidade, ao passo que o indício de sua participação na comercialização, de conformidade com o artigo 33 da Lei 11.343/06, tal medida é vedada. No mesmo sentido segue o TJDFT, no acórdão abaixo proferido:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO DA DEFESA POSTULANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. ADOLESCENTE QUE OSTENTA OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO. NÃO APLICAÇÃO COMO ATENUANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de inserção em regime de semiliberdade, haja vista que o adolescente cometeu ato infracional grave, análogo ao crime de tráfico de drogas, sendo flagrado quando trazia consigo 20 pedras da substância conhecida como "crack", destinadas ao comércio clandestino de entorpecentes. Além disso, possui outras passagens pela Vara da Infância e já foi aplicada anteriormente medida socioeducativa de advertência, cumulada com as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. 2. As condições pessoais do adolescente justificam uma ação mais enérgica do Estado, impondo-lhe a medida de inserção em regime de semiliberdade, a fim de que possa ser incluído em cursos profissionalizantes e atividades laborais, com o intuito de reintegrá-lo à vida em sociedade. 3. A confissão espontânea não tem lugar para fins de abrandamento da medida socioeducativa aplicada, posto que o Estatuto Menorista não visa a imposição de pena, tal qual o Código Penal, e sim de medida socioeducativa, que tem como função precípua a reeducação e reintegração do menor na família e na sociedade. 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que julgou procedente a representação do Ministério Público e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de inserção em regime de semiliberdade, com base no artigo 112, inciso V, da Lei nº 8.069/1990. (Acórdão n. 575467,

<sup>53</sup> SCHEL B, Guilherme. Segredos da violência: estratégias para solução e prevenção de conflito com crianças e adolescentes. Brasília: Thesaurus, 2008, p. 135

<sup>54</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010, pg 234.



20110130032644APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 22/03/2012, DJ 30/03/2012 p. 207) <sup>55</sup>.

Desta forma, a jurisprudência brasileira tem entendido que a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, somente é cabível quando o ato infracional cometido pelo adolescente não apresenta gravidade contra a pessoa, ao patrimônio ou a incolumidade pública.

O artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a medida de liberdade assistida imposta ao menor infrator. De acordo com a norma, a sua aplicação visa a submissão do menor à vigilância, com o objetivo de impedir a sua reincidência. A medida consiste no comparecimento periódico do menor a fim de justificar as suas atividades. Conforme o preceito contido no § 2º do mesmo artigo, o prazo de duração foi fixado em seis meses, sendo admitida a sua prorrogação, revogação ou substituição por outra medida.

Porém, a sua aplicabilidade é mitigada, visto que é comparada à suspensão condicional do processo (art. 89 da lei 9.099/95), onde o acusado deve cumprir as condições impostas pelo juiz, para ao final do período de “prova”, ter adquirido a extinção de sua punibilidade penal. Ou seja, se cumpridas todas as condições durante o período indicado pelo juiz, o imputável, não será julgado, inexistindo assim ação penal contra ele. Restando configurada a sua primariedade penal. No caso do menor infrator, tal medida é de pouca eficácia, visto que o acordo firmado de comparecimento mensal, bimestral ou trimestral, para justificar as suas atividades não comprovará o afastamento do menor do cometimento de novas infrações, a não ser que este seja novamente apreendido em flagrante de ato infracional, conforme previsão no artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>55</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ato infracional análogo ao tráfico de drogas. CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 22/03/2012, DJ 30/03/2012 p. 207). Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,13386,28776&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=575467>>. Acesso em 13 abr. 2012.

Já a inserção no regime de semiliberdade, previsto no artigo 120 do ECA, que consiste na internação do jovem no período noturno, onde ao mesmo são impostas determinadas atividades durante o diurno, entre elas incluindo-se a escolarização e a profissionalização. Porém, com relação a escolarização, que é realizada na rede pública de ensino, um questionamento há de ser realizado: “O Governo Local tem, por exigência do Ministério Público, capacitado adequadamente os profissionais de educação que deverão trabalhar com esse jovem, a fim de diminuir ou evitar a prática de novos atos infracionais praticados por esses adolescentes?”

Ao discorrer o tema educação, Guilherme Zanina Schelb<sup>56</sup> assim expôs:

Algumas Secretarias de Educação deviam mudar de nome para “Secretaria da Informação e do Conhecimento”. Isto porque nelas não há interesse pelo ser humano, mas exclusivamente pelo aluno. Em algumas escolas isto é explícito. “Você educa seu filho, nós aprovamos ele no vestibular.” Para estas escolas, se o aluno for usuário de drogas, ou estiver sendo vítima de alguma violência, isto é problema da família. Desde que ele seja aprovado no vestibular, a missão da escola está cumprida. Infelizmente, ainda é um desafio convencer “de fato” muitos professores e escolas de que a educação envolve a criança e o adolescente como ser humano (proteção integral contra abusos e violências, orientação das famílias, etc.), e não apenas como aluno (transmissão de conhecimentos).

Como o acima exposto, podemos concluir que a realidade brasileira tem demonstrado que os profissionais da educação não se encontram devidamente preparados para atuar com o adolescente em conflito com a lei.

O art. 121 do ECA detalha a medida de internação, que é a mais severa, dentre as socioeducativas. Essa medida não possui tempo determinado de cumprimento, quem decreta é o magistrado, e a manutenção deve ser avaliada a cada 06 (seis) meses, porém, em conformidade com o § 3º do artigo em comento, em nenhuma hipótese ultrapassará 03 (três) anos. Significa que o adolescente não pode ficar internado mais de três anos ininterruptos, mas caso seja liberado e cometa outro ato infracional, poderá ser novamente internado. O TJDF já firmou posicionamento neste sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito:

---

<sup>56</sup> SCHEL B, Guilherme. Segredos da violência: estratégias para solução e prevenção de conflito com crianças e adolescentes. Brasília: Thesaurus, 2008, p. 134.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL GRAVE (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO PARA UM DOS ADOLESCENTES E NÃO-IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA O OUTRO. RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO O ABRANDAMENTO DA MEDIDA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, CIRCUNSTÂNCIAS E SITUAÇÃO PESSOAL DESFAVORÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO MP BUSCANDO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA O CO-AUTOR. PROVIMENTO. 1. Se o ato infracional foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa e o adolescente é contumaz na vida infracional, a medida socioeducativa indicada é a de internação por prazo indeterminado. Inteligência do art. 122 do ECA. 2. O prazo de três anos de internação, previsto no art. 121, § 3º, do ECA, deve ser contado separadamente em cada medida socioeducativa de internamento aplicada por fatos distintos, pois, caso contrário, o adolescente que já tivesse cumprido três anos de internação e praticasse outro ato infracional, teria a seu favor um salvo conduto inadmissível. Precedentes do STJ.(Acórdão n. 247168, 20050130004924APE, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 01/06/2006, DJ 21/06/2006 p. 69)<sup>57</sup>.

Por ser a medida mais grave aplicada ao adolescente, e pelo fato deste ser privado de sua liberdade, segundo a autora Karyna Batista Sposato<sup>58</sup>, a internação condiciona-se aos princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. Tal concepção está em consonância com o disposto no artigo 227, § 3º, V da Constituição da República<sup>59</sup> Federativa do Brasil, que trata da proteção da criança e do adolescente:

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...] V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

A medida de internação é cumprida em estabelecimentos destinados exclusivamente a adolescentes, porém assemelhados aos estabelecimentos

<sup>57</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ato infracional grave. (Acórdão n. 247168, 20050130004924APE, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 01/06/2006, DJ 21/06/2006 p. 69). Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,13985,9208&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=247168>>. Acesso em 13 abr. 2012.

<sup>58</sup> SPOSATO, Karyna Batista. *O direito penal juvenil*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 134.

<sup>59</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (organizador); FERRAZ, Anna Candida da Cunha Ferraz (coordenadora). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. – Barueri, SP, Manole, 2010.

prisionais, dadas suas características de instituição total<sup>60</sup>. A previsão legal está contida no artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>61</sup>, que assim dispõe:

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Tal preceito visa a proteção dos adolescentes, estabelecendo a separação conforme a faixa etária e obrigando a realização de atividades pedagógicas, durante o período em que estiver internado.

Cabe informar que no Distrito Federal existem 04 (quatro) unidades de internação para menores que cumprem medida socioeducativa<sup>62</sup>, assim disciplinadas: Unidade de Internação de Planaltina (UIP), cuja denominação anterior era Centro de Internação de adolescentes de Planaltina (CIAP); Unidade de Internação do Plano Piloto (UIPP), antigo Centro de Atendimento Juvenil (CAJE); Unidade de Internação do Recanto das Emas (UIRE), outrora denominado Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras (CIAGO); e Unidade de Internação de São Sebastião (UISS), antes conhecido como Centro Socioeducativo Amigoniano (CESAMI), sendo que neste último a internação é provisória e só poderá ocorrer por 45 (quarenta e cinco) dias.

Esclarecemos, que há previsão para a construção de mais 05 (cinco) unidades de internação no Distrito Federal<sup>63</sup>, a serem localizadas nas regiões administrativas de São Sebastião, Santa Maria, Sobradinho, Brazlândia e Gama. Entretanto, das unidades prometidas pelo Governo do Distrito Federal, conforme tem

---

<sup>60</sup> SPOSATO, Karyna Batista. *O direito penal juvenil*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 129.

<sup>61</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 251.

<sup>62</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Medidas Socioeducativas*. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docVij/legis/colecao/medidasSocioeducativas.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2012.

<sup>63</sup> ANTONIO, Thaís. *Entrevista: Rejane Pitanga*. Publicado em 29/04/2012. Disponível em: <<http://www.df.gov.br/component/k2/item/942-entrevista-rejane-pitanga.html>>. Acesso em: 01 maio 2012.

sido divulgado pela mídia<sup>64</sup>, apenas a de São Sebastião já foi licitada, cujo prazo de execução se encerra em 330 (trezentos e trinta) dias após a assinatura do contrato.

### 3.3. RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Conforme explanado anteriormente, a aplicação de medida socioeducativa ao adolescente visa a sua ressocialização. Assim tem compreendido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

PENAL. ATO INFRACIONAL. ROUBO. RETORNO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA. INSUFICIÊNCIA À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR. CUMPRIMENTO MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA. COMETIMENTO DE NOVA INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE NOVA MEDIDA. POSSIBILIDADE. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. APÓS O TÉRMINO DA PRIMEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. Se, em curso o cumprimento de medida símile, sobreveio a incursão do jovem em outra infração de natureza grave, possível e segura a ilação tendente à insuficiência daquela e assim suscetível de aplicação de nova reprimenda, cujo cumprimento deve principiar após o término da primeira. A satisfação da medida comporta aferição no curso da aplicação, e assim de todo temerária firmá-la por mera presunção, sob pena de recrudescimento do comportamento do infrator, calcado na certeza da impunidade, já que seria impingida tão-somente a satisfação daquela já imposta, sem consequências outras quanto à reiteração das infrações. 2. Medida aplicada insuficiente à ressocialização do adolescente que subsiste incontida sua senda infracional, já registrando 9 (nove) passagens. 3. Aplicação de nova medida, atentando-se para sua finalidade angular, consistente em propiciar ao adolescente os meios necessários à ressocialização. 4. Conheço do recurso e dou-lhe provimento para que seja aplicada ao menor nova medida de semiliberdade, em consonância com o disposto nos artigos 112, inciso V e 120, ambos da Lei 8.069/90.(Acórdão n. 328669, 20070130103716APE, Relator DONIZETI APARECIDO, 2ª Turma Criminal, julgado em 23/10/2008, DJ 21/01/2009 p. 101)<sup>65</sup>.

<sup>64</sup> AGÊNCIA BRASIL. *Das cinco unidades de internação para jovens infratores anunciadas pelo Governo do DF, só uma foi licitada*. Publicado em 07/04/2012. Disponível em <<http://www.redebrasilatual.com.br/temas/cidadania/2012/04/das-cinco-unidades-de-internacao-para-jovens-infratores-anunciadas-pelo-governo-do-df-so-uma-foi-licitada>>. Acesso em: 01 maio 2012.

<sup>65</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ato infracional análogo ao crime de roubo. (Acórdão n. 328669, 20070130103716APE, Relator DONIZETI APARECIDO, 2ª Turma Criminal, julgado em 23/10/2008, DJ 21/01/2009 p. 101). Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,14600,24092&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=328669>>. Acesso em 13 abr. 2012.

Um artigo da estudante Thaisa Pamara Sousa Jansen<sup>66</sup>, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), assim dispõe sobre a finalidade da inserção social do adolescente em conflito com a lei:

As medidas socioeducativas objetivam ressocializar o menor infrator para a convivência social, desejando que cumpra satisfatoriamente as medidas, inserindo-o na sociedade com novos ideais e perspectivas, de modo a se tornar um adulto habilitado para conviver de maneira produtiva em seu meio socio-familiar.

A ressocialização que se pretende conseguir através das medidas socioeducativas visa a integração do menor ao mundo social, familiar e escolar, por outro lado, não se deve esquecer que muitas vezes, quem produz a criminalidade é a própria sociedade.

O ECA prevê que aos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas sejam asseguradas as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento como pessoa. Entretanto, as medidas socioeducativas, tal qual como tem sido aplicadas na atualidade, não tem conseguido atingir esse objetivo, em virtude da falta de uma política social pública tendente a conduzir o desenvolvimento desse adolescente desde que ele se encontre cumprindo a medida, como quando ao término desta.

Medida interessante foi iniciada no Governo do Distrito Federal, com a publicação da Lei

Cabe destacar que no Brasil deveria haver uma previsão legal para o acompanhamento da criança desde o momento em que esta se encontra no ventre da mãe, uma vez que estudos apontam a maior incidência entre jovens em conflito com a lei encontra-se em famílias com poucos ou nenhum recurso financeiro para o seu sustento. Conforme salienta Paula Gomide<sup>67</sup>:

EMIR SADER (1987) considera a “questão do menor” como o mais escandaloso dos problemas sociais brasileiros, pois estas crianças sofrem de dupla orfandade: são órfãos de família e da sociedade. Recente estudo da UNICEF e do IBGE (Folha de São Paulo, 01/07/89) mostrou os dados alarmantes em que vivem a maioria das crianças do nosso país: 62% delas moram em ambientes contaminados, sem condições de saneamento básico

---

<sup>66</sup> JANSEN, Thaisa Pamara Sousa. *Menor infrator: (in)eficácia na (re)inserção social através das medidas sócias*. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3176>>. [Citado em 01 out. 2010]. Acesso em 08 abr. 2012.

<sup>67</sup> GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor infrator: a caminho de um novo tempo*. 2ª ed., 2ª tir. – Curitiba: Juruá, 1999, p. 19.

(água e esgoto); 85% vivem em famílias cuja renda é de 2 salários mínimos; 18,3% das crianças, com faixa etária entre 10 e 14 anos, trabalham ocupando posições desqualificadas, sem carteira de trabalho, o que lhes tira quaisquer garantias previdenciárias e direitos trabalhistas; e para completar o quadro de desamparo em que sobrevivem estas crianças, esta pesquisa constatou que o índice de analfabetismo jovem (7 a 14 anos) é de 33,8%. Em resumo, a maioria das crianças brasileiras vivem, parafraseando HÉLIO JAQUARIBE, entre a extrema pobreza e a extrema miséria.

Por sua vez, o diploma protetivo de crianças e adolescentes prevê em seu artigo 8º, o atendimento da gestante, a ser prestado através do Sistema Único de Saúde, visando assegurar apenas que esta tenha o direito de nascer, mas não dispõe sobre o acompanhamento da família do menor infrator, quando este se encontra cumprindo qualquer medida socioeducativa, ou de verificar quais providências poderão ser tomadas com a finalidade de se evitar que um jovem cometa condutas ilícitas.

O ECA disciplina a proteção contra o trabalho infantil, através do artigo 60, onde prevê a proibição de qualquer serviço a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Tal dispositivo segue o preceito contido na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 7º, XXXIII.

Todavia, sobre o trabalho infantil, Válder Ishida<sup>68</sup> ressalta que:

O Estatuto segue mandamento constitucional previsto no art. 7º, inciso XXXIII, que veda o trabalho de menor de 14 anos. É tendência mundial a vedação da criança e adolescente ao trabalho, eminentemente pela necessidade de escolarização. A proibição objetiva impor desgaste prematuro à pessoa em formação, compatibilizando-se com a doutrina da proteção integral adotado pela lei menorista.[...] A Emenda Constitucional nº 20, publicada no DOU de 16-12-98, alterou a idade mínima para o trabalho, elevando-a para 16 (dezesesseis) anos. [...] Dessa forma, proíbe-se qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 anos, ficando revogada tacitamente a regra do art. 60 do ECA. A única exceção é na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Em sentido contrário manifesta-se João Benedito de Azevedo Marques<sup>69</sup>, quando frisa que: “O trabalho, também, é muito importante, como meio de

<sup>68</sup> ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 132.

<sup>69</sup> MARQUES, João Benedito de Azevedo. *Marginalização: menor e criminalidade*. São Paulo, McGraw-Hill do Brasil, 1976, p. 54.

prevenção, se bem que mal utilizado, poderá se transformar em instrumento de alienação do jovem”.

Entretanto, tem que ser verificada e sanada a causa principal que leva um jovem a infringir a lei. A autora e psicóloga Paula Gomide<sup>70</sup>, fez um estudo sobre o assunto, onde constatou que a maioria dos menores infratores proveem de famílias que se encontram abaixo da faixa da miséria, contida na pirâmide social. Quando ela investigou sobre menor infrator, fez a seguinte constatação:

A pesquisa foi iniciada em março de 1985. Durante os três primeiros meses foram feitos contatos e entrevistas com grupos de menores internos na instituição. [...] A faixa etária dos entrevistados variava de 14 anos incompletos a 18 anos e alguns meses. Metade deles, ou não tinha família ou havia se desvinculado dela de forma definitiva, não sabendo sequer como encontrá-la. Dentre os que tinham pai e mãe vivos, poucos tinham os dois. A maioria das famílias era constituída por um dos genitores casado (ou amasiado) com alguém, que passava a ser a madrasta ou o padrasto, com meio-irmãos mais novos. A história da família revelava, normalmente, uma mãe abandonada ou viúva que ficava com a guarda dos filhos e o dever de alimentá-los e orientá-los. Quando o pai estava presente na família, via de regra, estava deslocado da sua função de provedor, - ou era alcoólatra, ou inválido por doença. Os sujeitos relataram que apanhavam muito quando pequenos. Estes espancamentos eram feitos pelos próprios pais, ou por responsáveis pela guarda da criança (dirigentes de orfanatos, tutores, pais adotivos, etc.).

Desta forma, apesar da pesquisa ter sido iniciada em 1985, o quadro familiar dos menores infratores continua o mesmo, ou seja, jovens oriundos de famílias desestruturadas.

Quando a psicóloga em comento, tentou comprovar o papel da escola na vida desses menores infratores, apurou, através de relatos produzidos pelos próprios, que os mesmos foram excluídos dessas instituições por desrespeitar algum superior hierárquico, como professor ou diretor, um colega, ou simplesmente por não conseguir aprender os conteúdos programáticos que lhes eram aplicados. Desta forma, encontravam nas ruas, adolescentes, que como eles foram excluídos das unidades educacionais. Disseram ainda que os roubos, furtos ou assaltos, de um

---

<sup>70</sup> GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor Infrator: a caminho de um novo tempo*. 2ª ed., 2ª tir. – Curitiba: Juruá, 1999.



modo geral não eram por eles planejados, aconteciam simplesmente. Com relação à escola correcional (atuais unidades de internação de menores), assim definiram:

“férias de malandro”. Não acreditavam em nenhuma mudança possível em suas vidas após o período de institucionalização. Mostraram muito determinismo quanto ao futuro. Diziam “nosso futuro está na cadeia, no hospital ou no cemitério”. Alguns pretendiam procurar tia, ou avós, após o desligamento, mas a maioria, que não recebia nem visita, nem carta da família, dizia que “ia se virar sozinho”. Diziam que aprendiam na Escola a ser malandro de verdade. [...] A experiência havia mostrado que o amanhã era uma incógnita. Seus “pertences” eram uma calça, uma camisa e um tênis. O dinheiro não parava no bolso. Diziam que o dinheiro de roubo entrava fácil e saía mais fácil ainda.

Desta forma, através da pesquisa realizada pela psicóloga Paula Gomide, pode-se apurar que os menores entrevistados não obtiveram êxito em sua vida escolar. A defasagem idade/série possui vários fatores, entre eles cabe citar os diversos casos de ingresso em escolas da rede pública de ensino, de alunos portadores de “transtornos de conduta”<sup>71</sup>, que não possuem acompanhamento pedagógico especializado, por não serem enquadrados como alunos com deficiência intelectual ou física. Mas o que vem a ser transtorno de conduta? É caracterizado por uma série de fatores antissociais e agressivos, entre eles, a falta de concentração durante as atividades escolares, déficit de atenção, movimentação constante na sala de aula, ansiedade, necessidade de retirar da aula durante todo o tempo, indisciplina, resistência em seguir regras, dificuldade de relacionar-se com os demais alunos e/ou professores, ameaças e comportamentos maliciosos, impulsividade, dificuldades de aceitação em casos que se sinta contrariado, entre outros. Este transtorno, quando não adequadamente tratado na infância, acarreta na fase adulta, dificuldade ao indivíduo em lidar com a “lei”. Porém, tanto o ECA como a Constituição Federal garantem à criança e ao adolescente o valor da dignidade da pessoa humana. O artigo 227, caput da Constituição Federal, assim prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

---

<sup>71</sup> MONDONI, Susan. *Transtornos de conduta*, 03 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.psiquiatriainfantil.com.br/artigo.asp?codigo=26>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do exposto, necessário se faz a adoção de políticas sociais públicas sérias e eficazes, a fim de melhor capacitar as escolas públicas, para que os profissionais atuantes com a educação recebam a habilitação necessária para lidar com os jovens em conflito com a lei, bem como seja dedicada à educação a verba necessária para a adoção de medidas que consigam socializar esses adolescentes para o devido convívio em sociedade. Dentre essa verba, vale destacar que o piso mínimo destinado à categoria magistério público, que atualmente é de R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais)<sup>72</sup>, criado pela Lei 11.738/2008, está muito aquém do necessário para a valorização do magistério público, preceituada pela Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)<sup>73</sup> – que em seu artigo 67, assim disciplina:

Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Moacir Alves Carneiro<sup>74</sup> assim aborda a questão da valorização do magistério público:

<sup>72</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Piso Salarial Profissional Nacional. Disponível em <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12253:piso-salarial-profissional-nacional-lei-no-11738-de-1672008&catid=240:piso-salarial-de-professores&Itemid=382](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12253:piso-salarial-profissional-nacional-lei-no-11738-de-1672008&catid=240:piso-salarial-de-professores&Itemid=382)>. Acesso em 08 abr. 2012.

<sup>73</sup> BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação básica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em 08 abr. 2012.

<sup>74</sup> CARNEIRO, Moacir Alves. *LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo*. – Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

A ideia de condições adequadas de trabalho vincula-se ao que a Constituição Federal define como um dos princípios do ensino: *garantia de padrão de qualidade* (Art. 206, VII). Tais condições encontram um obstáculo quase intransponível: a omissão dos órgãos normativos dos sistemas (Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais) que se tem ausentado, inteiramente, da função supervisora a que estão obrigados. Sem dúvida, boa parte das escolas brasileiras, sejam privadas, sejam públicas, não oferecem *condições adequadas de trabalho*. Não há insumos básicos para que o ensino se desenvolva dentro de uma ambientação criativa, em que o aluno não seja *domesticado* para dar respostas, mas seja estimulado a reagir, criativamente, a desafios. Claro, esta escola instigadora requer professores *valorizados*, mas requer, igualmente, salas de aula valorizadas.

Para Pedro Demo<sup>75</sup>, o professor competente e atualizado representa a condição mais crucial da qualidade educativa em termos formais e políticos.

Philippe Perrenoud<sup>76</sup> apresenta que a formação contínua do professor é uma das dez novas competências para ensinar. Afirma, ainda, que o professor deve saber administrar a sua própria formação contínua. Para ele, o processo de formação continuada deveria iniciar a partir de um diálogo entre profissionais, formadores e responsáveis pela formação, antes de constituir o objeto de negociações “na cúpula”. Ou seja, de conformidade com o autor, os assuntos a serem abordados na capacitação devem ser decididos pelos profissionais que atuam diretamente no processo ensino-aprendizagem, a partir de sua prática docente.

A escola pública é frequentada por alunos de diversos tipos: aqueles que só estudam, outros que trabalham, há ainda os que usam drogas, adolescentes grávidas, aqueles que cumprem medidas socioeducativas e, em sua maioria, jovens indisciplinados. Normalmente, grande parte apresenta problemas de fome e saúde. Basicamente são jovens sem estímulo dentro de casa que não tem motivação nem entusiasmo para o estudo.

A família desses alunos, quase sempre, serve de exemplo ao caos social vivido no país, com pais desconhecidos, alcoólatras, desempregados ou subempregados e mães jovens com muitos filhos, casadas mais de uma vez e até

---

<sup>75</sup> DEMO, Pedro. ABC: *Iniciação à competência reconstrutiva do professor básico*. Campinas, SP: Papyrus, 1995.

<sup>76</sup> PERRENOUD, Philippe. *Dez novas competências para ensinar*. – Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

mesmo prostitutas ou drogadas. A rede pública atende desde famílias de classe média, passando por famílias de sem terra, até as faveladas.

O autor Hamurabi Messeder<sup>77</sup>, ao comentar sobre os recursos financeiros da educação, assim disciplina:

Vamos fazer uma breve comparação com algumas nações que mais avançaram no cenário internacional e veremos que os investimentos no Brasil não são adequados. Ao levar em conta o nível de investimento no setor como proporção do produto interno bruto, observa-se que a **Finlândia**, nação cujos estudantes obtiveram o melhor desempenho na avaliação internacional, investiu, em 2002, 4% do seu produto interno no nível básico de ensino. A **Coréia do Sul**, outro país bem posicionado em termos de indicadores comparativos, investiu 3,3%. O **Chile** investiu, em educação básica, também 3,3% de suas riquezas. O Brasil, por sua vez, atingiu, em 2002, um investimento em educação básica da ordem de 3%. [...] O investimento brasileiro, ao que parece, não está muito distante do investimento da Coréia e do Chile. Comparativamente, contudo, aqueles dois países tem obtido melhor performance. A Coréia alcançando os primeiros lugares nas avaliações internacionais. O Chile avançou consideravelmente no fluxo e composição educacionais de sua população.[...] Observando-se o percentual de investimento ao ano por aluno relativo ao produto *per capita*, observa-se que a **Finlândia**, em sua educação primária, investe 18%, a **Coréia** 19%, o **Chile** 23% e o **Brasil** 11%, como média nacional. Estamos, portanto, em termos de gasto por aluno, considerando-se o nível primário, praticando um investimento muito aquém de outras nações.

Além dos recursos financeiros destinados à educação serem no Brasil, muito menor do que o praticado por outros países, o professor brasileiro, ainda se defronta com uma dura realidade: além de precisar desenvolver o seu conteúdo programático dentro do prazo estabelecido, enfrenta turmas de até 50 alunos em um misto de jovens indisciplinados, menores infratores e outros trabalhadores e ainda lhe é cobrada a tarefa de conscientizar, dar atenção, conselhos e carinho a esses adolescentes, além de ensinar-lhes noções de higiene, sexualidade, proteção, profissionalização e incentivos sociais e morais.

Como é possível ao professor brasileiro trabalhar com todas essas dificuldades, recebendo uma retribuição financeira muito aquém de suas reais necessidades de sobrevivência e ainda sem a capacitação profissional adequada para a realização de tal tarefa, uma vez que ausente a devida valorização da

---

<sup>77</sup> MESSEDER, Hamurabi. *LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei nº 9.394/1996 com mais de 500 questões de provas anteriores*. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 153

carreira magistério público, preceituada na Constituição Federal, através de seu artigo 206, VII, bem como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a partir do artigo 67?

#### 4. LEGISLAÇÃO COMPARADA

Conforme demonstrado no Capítulo 2, item 2.3, através da tabela indicativa da faixa etária de responsabilidade juvenil em outros países, cada nação possui legislação própria destinada ao menor em conflito com a lei.

Karyna Batista Sposato<sup>78</sup> assim dispõe sobre o modelo colombiano e o canadense:

A educação na Colômbia segue os baixos padrões da América Latina, conservando uma das maiores taxas de evasão escolar. Não é por acaso que a questão dos adolescentes em conflito com a lei também é problemática e recebe por parte do Estado um tratamento obsoleto, especialmente no que se refere à legislação. [...] Para a lei colombiana a inimputabilidade penal é fixada para os menores de 18 anos de idade, sendo que aquele entre 12 e 18 anos deverá ser assistido pelo defensor de família e seus pais ou responsáveis durante o processo de apuração da autoria da infração penal.

A atual legislação canadense destinada a adolescentes autores de infrações penais está em vigor desde 1984 e considera que os jovens, a partir dos 12 anos e até completarem a maioridade penal, aos 18 anos, devem ser considerados responsáveis por seus atos, nem sempre, no entanto, da mesma maneira e na mesma forma que os adultos. [...] Sobre a privação de liberdade, em geral as unidades trabalham com pequenos grupos de adolescentes e oferecem instalações adequadas ao fim a que se destinam: dormitórios individuais, refeitório, sanitários, quadras para a prática esportiva. [...] Em nenhuma hipótese são permitidas visitas íntimas. As unidades submetem-se à fiscalização do Ministério Público e não indicam a existência de maus-tratos ou violência física contra os internos.

Na Colômbia a responsabilidade penal inicia-se aos 12 (doze) anos e a imputabilidade para os atos praticados tem início aos 18 (dezoito) anos de idade.

De acordo com Ribamar Soares<sup>79</sup>, a maioridade penal é disciplinada de forma diferente em vários países do mundo, assim explanando:

Em outros países a idade mínima para a responsabilidade criminal é variável, sendo de 07 anos na Austrália, Kuwait, Bangladesh, Índia, África do Sul, Paquistão, Myanmar (ex-Birmânia), Tailândia, Nigéria, Sudão, Tanzânia, Suíça e Trinidad e Tobago; A maior idade penal começa aos 08

<sup>78</sup> SPOSATO, Karyna Batista. *O direito penal juvenil*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 172.

<sup>79</sup> SOARES, José de Ribamar Barreiros. A maioridade penal no Brasil e em outros países. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa: 2006 - Série Nota Técnica. Disponível em <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1487/majoridade\\_penal\\_soares.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1487/majoridade_penal_soares.pdf?sequence=1)>. Acesso em 11 abr. 2012.

anos na Líbia, Quênia, Indonésia e na Escócia. No Iraque, na Etiópia e nas Filipinas, aos 9 anos. No Irã, 9 anos para mulheres e 15 anos para os homens. Na Inglaterra e País de Gales, Malásia; no Nepal e Ucrânia, a maioridade penal começa aos 10 anos. Na Turquia, aos 11 anos. Começa a maioridade penal aos 12 anos no Equador, Uganda, Israel, Marrocos, Coreia do Sul, Líbano, Grécia, Canadá e Holanda. Em Israel e Nova Zelândia, Uzbequistão, Argélia, Espanha, França e Polônia, aos 13 anos. Aos 14 anos na Áustria, Rússia, Alemanha, China, Japão, Vietnã, Itália e Armênia. Na Dinamarca, Noruega, Egito, Suécia e Finlândia, a maioridade penal é fixada aos 15 anos. Nesses países, adolescentes entre 15 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial voltado para os serviços sociais, sendo a prisão o último recurso. Aos 16 anos na Argentina, Chile e Cuba. Em Portugal, a maioridade penal é estabelecida a partir dos 16 anos, sendo que, entre 16 a 21 anos, o agente está sujeito a um Regime Penal Especial, conforme previsto no artigo 9º do Código Penal Português. Na Polônia, a maioridade penal começa aos 17 anos. Aos 18 na Colômbia, Peru e em Luxemburgo; Nos Estados Unidos, a maioridade penal varia de acordo com a legislação vigente em cada estado. Alguns estados fixaram uma idade mínima legal, que varia entre 6 e 12 anos. Os demais seguem o chamado "direito consuetudinário", que não é escrito, mas baseado nos usos e costumes. No México, a maioridade penal varia de 6 a 12 anos, conforme o estado.

Elaine Faria e Maria Castro<sup>80</sup>, sobre o sistema espanhol, explicam que:

Uma diferença importante entre o ECA e a Lei 4/1992 é que a lei espanhola surgiu no meio jurídico em caráter provisório, como assinalado em sua exposição de motivos, portanto já era certa a substituição por uma nova lei, fato que aconteceu no ano de 2000. Atualmente, no Brasil, a cada crime hediondo praticado por menores de dezoito anos fica na sociedade um clima de insegurança e a sensação de impunidade. É cada vez mais frequente o clamor social pela alteração da legislação brasileira de menores. Neste ponto, a Espanha saiu na frente e, em 2006, fez uma reforma geral em sua legislação infanto-juvenil. A sociedade espanhola optou por manter a idade de dezoito anos, porém exigiu do Estado uma resposta mais dura para os crimes praticados por menores. Todos os prazos de cumprimento das penas, em regime aberto ou fechado foram alterados. As penas aplicadas a jovens de quatorze a quinze anos – que eram de no máximo dois anos - foram alteradas para até cinco anos. Para os jovens de dezesseis a dezoito, as penas máximas passaram de cinco anos para oito anos. Entretanto, a mudança mais polêmica é a possibilidade de o jovem, ao completar dezoito anos, durante o cumprimento da pena, ser transferido para um presídio comum, de acordo com a decisão do juiz.

Concluem a obra questionando se o período máximo de internação no Brasil, fixado em três anos para atos infracionais correlatos a crimes hediondos é

<sup>80</sup> FARIA, Elaine Marinho; CASTRO, Maria Amélia da Silva. *Maioridade penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo*. Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento. Brasília: 2011. Disponível em <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro\\_maioridade\\_penal.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro_maioridade_penal.pdf?sequence=1)>. Acesso em 12 abr. 2012.

justo; e se é correto um jovem reincidente em ato infracional, após cumprir 03 (três) anos de medida socioeducativa de internação, não ser considerado reincidente para fins penais.

## **5. A (IN)EFICÁCIA NA (RES)SOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>81</sup>, através de seu artigo 124, descreve os direitos mínimos que devem ser disponibilizados aos jovens submetidos a medida socioeducativa na modalidade internação, dentre os quais destacamos:

[...] V - ser tratado com respeito e dignidade; [...] IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; e XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.

Entretanto, tal dispositivo não tem sido integralmente cumprido pelas unidades de internação de menores, uma vez que essas instituições, a cada dia que passa, vem excedendo a sua capacidade de lotação, conforme tem sido no Distrito Federal denunciado por alguns deputados distritais, como a Érica Kokay, e também através da mídia, conforme se depreende de notícia divulgada através do Jornal de Brasília<sup>82</sup>.

Adolescentes que passaram pelo Centro de Atendimento Juvenil Especializado (Caje), no Distrito Federal, relatam as dificuldades para esquecer os momentos de angústia e sofrimento vividos na instituição. É o caso da cozinheira Poliana Gomes, 22 anos, que passou grande parte da gravidez no Caje, por tráfico de drogas. "Quando fui para lá, estava grávida de quatro meses. Fiquei no Caje até o dia do nascimento da minha filha, senti as dores e então me levaram para o hospital. Fui maltratada e sofri muito. Foi um momento traumático da minha vida. Tive parto normal e fiquei o tempo todo algemada", contou, com lágrimas nos olhos. Ela só foi liberada pela Justiça para voltar para casa duas semanas após o nascimento da filha. "Passar a gravidez dentro daquele lugar Caje não foi nada fácil: eu tinha que levantar bem cedo, tomar banho com água gelada e muitas vezes desligavam as luzes, a gente ficava no escuro."

<sup>81</sup> BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, Assessoria de Comunicação Social. – Brasília: MEC, ACS, 2005.

<sup>82</sup> Jornal do Brasil. *DF: adolescentes relatam sofrimento dentro do Caje*. Publicado em 07/04/2012. Disponível em <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/04/07/df-adolescentes-relatam-sofrimento-dentro-do-caje/>>. Acesso em 08 abr. 2012.



Ex-interno, Felipe Gomes\*, 14 anos, tem más recordações sobre os dormitórios, as refeições e o tratamento que recebeu. "Lá dentro Caje é tudo velho, as paredes dão choque, a comida era muito ruim, não tinha bebida nenhuma, nem água filtrada, eu tinha que beber água do chuveiro. Eu fiquei no quarto com mais cinco meninos, lá tinha espaço para dois, a gente dormia amontoado, não quero voltar para aquele inferno nunca mais", disse ele, que foi internado no Caje por tentativa de furto e roubo.

A adolescente Mônica Pereira\*, 16 anos, que ficou uma semana no Caje por tráfico de drogas, disse que 'não consegue esquecer' as condições inadequadas de higiene. "Lá é horrível: tudo é muito escuro e sem ventilação. Tudo é difícil dentro do Caje, até mesmo tomar banho, nem absorvente eu recebi, tive que me virar. Sem contar as vezes que a comida vinha estragada. Eles jogavam as marmitas pelas grandes, como se a gente fosse cachorro", contou.

Os adolescentes se queixam ainda do despreparo para o retorno à sociedade, depois do período de internação. "Quando eu saí de lá fiquei sem saber o que fazer, no desespero, sem emprego e precisando de dinheiro. É difícil conseguir emprego tendo a ficha suja, o preconceito é muito grande e a realidade é cruel", relatou Poliana Gomes. Segundo a cozinheira, o ideal durante a internação é preparar os adolescentes e tentar encaminhá-los para o mercado de trabalho.

A subsecretária do Sistema Socioeducativo da Secretaria da Criança do Distrito Federal (DF), Ludmila de Ávila Pacheco, disse que as dificuldades em atender às demandas dos internos no Caje resultam da superlotação e da ausência de infraestrutura adequada.

A Justiça do DF determinou o fechamento da unidade até março de 2011. O prazo foi prorrogado, a pedido do governo, até outubro de 2011 - prazo que também não foi cumprido. Segundo o governo do DF, após a construção das cinco unidades, o Caje será desativado. A primeira delas, entretanto, só deve ficar pronta em 2013.

Sobre o assunto, assim leciona Paula Gomide<sup>83</sup> :

A instituição, portanto, faz parte do sistema que marginaliza e mantém o menor infrator em um grupo social desprivilegiado e perseguido. O ambiente institucional é altamente marginalizador, pois lá o modelo criminoso é a regra e não a exceção. Além disso, a sociedade, com o objetivo de se livrar destas crianças e adolescentes, permite e até mesmo avaliza, a "limpeza temporária" que o sistema policial e Judiciário promovem em relação a estes indivíduos. De tal forma que o papel da instituição tem sido tão-somente, guardar, por um certo tempo, estes menores longe do convívio social. Libertá-los depois, segundo normas internas da instituição e exigências dos juizados, é outro papel estabelecido. Bom comportamento na unidade, inclusive com ausência de tentativa de fuga, família comprometida com o acolhimento do menor, emprego, acato às regras institucionais formam o elenco tradicional dos critérios envolvidos no desinternamento.

[...] Quando um menor ingressa numa escola correcional, recebe o rótulo de infrator, de delinquente ou de marginal e sai de lá com mínimas chances para mudar de vida. A sociedade tem medo dele e, portanto, não lhe dá oportunidades. Na instituição ele especializa-se como ladrão, porque percebe que ao ser desligado não terá outra alternativa. A repressão

---

<sup>83</sup> GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor Infrator: a caminho de um novo tempo*. 2ª ed., 2ª tir. – Curitiba: Juruá, 1999, p. 30.

imposta a ele pelo poder judiciário não tem o papel corretivo esperado, ao contrário, incrementa ainda mais as suas habilidades infratoras.

Karyna Sposato<sup>84</sup>, ao discorrer sobre a privação de liberdade e direitos na execução da medida de internação, explica como ocorre a recepção do jovem em algumas unidades de internação em São Paulo:

Unidade de Atendimento Inicial (UAI), localizada no Complexo Brás [...] a unidade possui 62 vagas e atualmente abriga 500 internos – os adolescentes não tem nenhuma atividade pedagógica, escolar ou de lazer. Passam o dia todo ociosos, e sob normas rígidas de comportamento. Na chegada, tem suas cabeças raspadas, recebem roupas da unidade: calção azul, camiseta branca e chinelos. Para se deslocar, devem manter as mãos para trás e a cabeça baixa, e qualquer movimento deve ser precedido de um pedido de autorização. As visitas duram em média 15 minutos. Durante as refeições, os adolescentes são obrigados a rezar. E os banhos duram em torno de dois minutos. A unidade é a recordista em doenças de pele, escabiose e tuberculose.[...]

Já o Complexo do Tatuapé, com 23 unidades, tem uma diversidade grande, de acordo com a direção e a estrutura física de cada uma. Contudo, são frequentes as denúncias de maus-tratos, castigos arbitrários e espancamentos. Após tentativas de fugas ou rebeliões, recorre-se ao “repique”: um grupo de funcionários munidos de paus e canos de ferro agride os adolescentes seminus. A “recepção” corresponde a um corredor polonês formado por monitores, que também armados com ferros, correntes e pedaços de pau, recebem os adolescentes transferidos. Marcas de escoriações, equimoses, hematomas e queimaduras de cigarros são visíveis em vários adolescentes nessas unidades. Nas situações de tumulto, além do recurso à Tropa de Choque da Polícia Militar, a Fundação tem-se utilizado do “Choquinho”: agentes de segurança do complexo com cachorros, cassetetes e escudos, entram nas unidades para diminuir as tensões. Segundo relatos dos adolescentes, o “Choquinho” tem sido mais truculento que a Tropa de Choque.

Como o Brasil pretende reintegrar o jovem infrator à comunidade, se princípios constitucionais básicos, como o da dignidade da pessoa humana, tem sido desrespeitados dentro das unidades de internação de menores? Uma vez que o interno, quando cumpre essa medida socioeducativa, tem que ter restringida apenas a sua liberdade, mas nunca ter os seus direitos individuais desrespeitados. Ainda como citado anteriormente, a escola pública tem o dever de capacitar devidamente todos os profissionais inseridos em suas instituições educacionais, para que

---

<sup>84</sup> SPOSATO, Karyna Batista. *O direito penal juvenil*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 167.

conheçam novas formas para lidar e ajudar esses menores. Assim agindo, o Estado estará cumprindo o mandamento constitucional contido no artigo 227, do direito à uma educação de qualidade, a que faz jus qualquer criança ou adolescente.

Outro fator que deve ser levado em consideração, é o baixo grau de instrução desses jovens, onde pode-se constatar que o Estado, através de seus agentes públicos não atinge o objetivo constitucional de garantir uma educação igualitária e de qualidade a todos os seus membros. A par de tudo isso, o Governo tem se utilizado de medidas repressivas, ao invés das preventivas.

O doutrinador Rogério Greco<sup>85</sup>, em artigo publicado na Revista Jurídica Consulex, intitulado “Estado Social x criminalidade violenta”, assim explica o aumento da violência no Brasil:

Quando o Estado se torna ausente, o crime se faz presente, ou seja, quando o Estado deixa de lado suas funções sociais, esquecendo-se de fornecer, principalmente à parcela mais carente da população, saúde, **educação**, lazer, cultura, habitação, ou seja, direitos mínimos existenciais, cresce, assustadoramente, a onda de violência. Com todo respeito aos que pensam diferente, erram aqueles que imaginam que a criminalidade, especialmente a violenta, diminuirá à medida que criarmos novos tipos incriminadores, aumentarmos as penas das infrações penais já existentes, dificultarmos a volta do condenado ao convívio em sociedade, exigindo um longo cumprimento de pena etc. (grifo nosso)

Sobre o aumento da violência e criminalidade na sociedade brasileira, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Acre, Vinícius Menandro Evangelista de Souza e a Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza, manifestaram opinião no sentido de que:

[...] não restam dúvidas quanto à natureza estruturante do problema, centrada na deficiência da **formação educacional** da maioria dos brasileiros, pois, embora vivenciando a Era do Conhecimento, não possuem acesso à transmissão das informações. Portanto, enraizada na inércia estatal a preferência pelo modelo punitivo ao preventivo, ademais priorizadas ações assistenciais em detrimento das educacionais. (grifo nosso)<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> CONSULEX: revista jurídica. Brasília: consulex, nº 341, de 01/04/2011, p. 27 – Quinzenal.

<sup>86</sup> CONSULEX: revista jurídica. Brasília: consulex, nº 341, de 01/04/2011, p. 25 – Quinzenal.

Uma pesquisa realizada pelo UNICEF <sup>87</sup>, constatou que entre os adolescentes em conflito com a lei, em 2009 existiam 16.940 cumprindo medidas socioeducativas com restrição de liberdade, sendo 11.901 em internação, 3.471 em internação provisória e 1.568 em semiliberdade. Enquanto 19.444 cumpriam medidas em meio aberto. Do total de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, 92% são meninos, 46% tem entre 17 e 18 anos, sendo que 54% concluíram o ensino fundamental, enquanto apenas 4,9% tem o ensino médio.

Um dos principais problemas detectados na “falha” do Estado em ressocializar o jovem infrator, centra-se na falta de estrutura das Unidades de Internação, onde detecta-se uma superlotação, porém, com a publicação da Lei 12.594/12<sup>88</sup>, através de seu artigo 49, II, esta questão poderá ser minimizada, em virtude da possibilidade de que a medida socioeducativa de internação, no caso de falta de vagas nas unidades, em caso de atos infracionais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, possa ser cumprida em regime aberto. Assim disciplina a Lei:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: [...] II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

Entretanto, apesar da Lei 12.594/2012, ter entrado em vigor recentemente (19/04/2012), já vem sofrendo críticas<sup>89</sup>, com relação ao disposto nos artigos 64 e 65, que preveem a possibilidade de interdição em caso de transtorno mental. Assim dispendo:

<sup>87</sup> BRASIL. UNICEF. Caderno Brasil. *Situação mundial da infância 2011*. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docVij/proj/caderno\\_brasil\\_unicef\\_2011.pdf](http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docVij/proj/caderno_brasil_unicef_2011.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2011.

<sup>88</sup> BRASIL. Lei 12.594, de 18/01/2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da União de 19/01/2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em 13 abr. 2012.

<sup>89</sup> Lei abre brecha para internação de jovem infrator por tempo indeterminado. Disponível em <<http://coletivodar.org/2012/01/lei-abre-brecha-para-internacao-de-jovem-infrator-por-tempo-indeterminado/>>. Acesso em 13 abr. 2012.

Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial. [...]

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.<sup>90</sup>

Outro avanço da nova Lei encontra-se inserido em seu artigo 82, com a obrigatoriedade que o menor que esteja cumprindo medida socioeducativa volte a estudar.

De conformidade com o autor Válter Ishida<sup>91</sup>, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) possui entre outros objetivos, a corresponsabilidade da família, do Estado e da sociedade. Com relação a execução da medida socioeducativa, assim se posiciona:

O ECA desde a sua edição em 1990 cuidou do direito material do ato infracional, especificando as medidas socioeducativas. Também cuidou da fase de conhecimento, regrido o procedimento com o devido processo legal. Todavia, existia uma lacuna: a fase de execução da medida socioeducativa não era tratada na lei menorista. Em razão dessa falta de disciplina legal, essa fase final da medida socioeducativa passou a ser tratada através de regulamentação dos Tribunais de Justiça e das entidades de atendimento. Somente com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 é que a matéria de execução recebeu tratamento legal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da aplicação das medidas socioeducativas nos artigos 112 a 125, porém, como salientado pelo autor Válter Ishida, é silente com relação a sua execução, que passará a ser disciplinada através da Lei 12.594/2012.

Diante do exposto, uma vez que o Brasil não visa a prevenção e sim a repressão, pode-se constatar que o atual sistema contra atos infracionais cometidos

<sup>90</sup> BRASIL. Lei 12.594, de 18/01/2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da União de 19/01/2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em 13 abr. 2012.

<sup>91</sup> ISHIDA, Válter. *A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e a execução de medida socioeducativa: análise de questões polêmicas*. Disponível em: <<http://professorvalterishida.blogspot.com.br/2012/02/lei-n-12594-de-18-de-janeiro-de-2012-e.html>>. [Citado em 06/02/2012]. Acesso em 14 abr. 2012.

por adolescentes não tem conseguido atingir o seu objetivo, qual seja, a reinserção do jovem ao convívio da vida em sociedade, pois a principal causa do problema não tem sido trabalhada, como apontado pelos diversos autores pesquisados, que equivale a uma educação igualitária e qualitativa, destinada ao adolescente, com vistas a motivá-lo e mantê-lo na escola.

## CONCLUSÃO

Atualmente, as principais legislações aplicáveis à criança e ao adolescente no Brasil são a Constituição da República Federativa do Brasil, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto nº 99.710/90, e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90.

Vale salientar que a Constituição Federal, através de seus vários dispositivos, estabeleceu o papel da família, do estado e da sociedade como essenciais ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

De conformidade com o *caput* do artigo 2º do ECA, considera-se criança o menor de 12 (doze) anos de idade, e adolescente, aquele que possui entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos de idade. Nesse diapasão, o artigo 104 do ECA (em consonância com o art. 228 da CF/88 e com o art. 27 do CP), determina que o menor de 18 (dezoito) anos é inimputável penalmente, logo, se ele vier a praticar uma conduta descrita na legislação brasileira como crime, não incorrerá em tal delito, mas sim em uma conduta infracional correspondente ao tipo penal por ele realizado.

Ressalta-se que a responsabilidade penal do menor ocorre a partir de 12 (doze) anos de idade, ou seja, a partir da adolescência o jovem pode sofrer medidas socioeducativas.

Sempre que ocorre um crime envolvendo menor de idade, a sociedade clama pela edição de uma lei mais rigorosa que seja aplicável ao infrator. Desta forma, diversas são as propostas de emenda à Constituição (PEC), impetradas na Câmara dos Deputados visando a alteração do artigo 228 da CF, para que possibilite a redução da maioridade penal. A maioria dessas propostas sugerem a redução para 16 (dezesesseis) anos, por entender que nesta faixa de idade, o menor já possui a capacidade psicológica necessária para entender o caráter ilícito de um tipo penal. Porém tais propostas tem esbarrado na questão de se tratar ou não o artigo 228 da Carta Magna uma cláusula pétrea.

Muitos entendem que com a redução da maioria penal, crimes envolvendo adolescentes irão diminuir, o que não é verdade, pois como citado na pesquisa, o problema está centrado no âmbito educacional e social, onde o Brasil deveria investir mais nesse campo, criando condições favoráveis para o processo ensino-aprendizagem, bem como equipando as instituições públicas de ensino fundamental e médio, e capacitando melhor os educadores. Vale frisar que o problema fundamental para a delinquência juvenil encontra-se na deficiência da formação educacional oferecida aos nossos jovens.

Manifestamo-nos contrários à redução da maioria penal, por considerar que o sistema prisional não tem contribuído muito para a ressocialização de criminosos adultos, e que no caso dos adolescentes iria agravar muito mais a sua situação de risco, uma vez que com a diminuição da idade penal, criminosos adultos iriam utilizar crianças cada vez mais jovens para atender aos seus fins ilícitos.

Assim, antes dos congressistas impetrarem proposta de emenda à Constituição Federal, visando alterar o artigo 228, para punir adolescentes, como se adultos eles fossem, deveriam tratar as causas que levam os jovens à prática de atos delituosos e, acima de tudo, procurar solucioná-las.

Com relação a aplicação de medidas socioeducativas ao menor em conflito com a lei, estas não tem conseguido ressocializá-lo, contudo, recentemente, em 19/01/2012 foi publicada a Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Desta forma, apesar de todas as dificuldades demonstradas no presente trabalho, com a nova lei, abre-se um novo caminho, uma vez que com a sua entrada em vigor, a execução das medidas socioeducativas passou a ser regulamentada, e abusos praticados contra o jovem que se encontra inserido numa unidade de internação, como a superlotação, por exemplo, poderão ser sanados, visto que no dispositivo há previsão expressa em seu artigo 42, II, que no caso de falta de vagas e para atos infracionais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, a medida possa ser cumprida em regime aberto.



Entretanto, vale a pena acentuar para que a questão de adolescentes em conflito com a lei possa ser, de forma preventiva resolvida, necessário se faz a implementação de um processo educacional eficiente, onde os profissionais da educação deverão receber uma capacitação orientada para lidar com jovens que se encontrem em situação de risco, uma vez que os professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal enfrentam no seu dia-a-dia muitos obstáculos que chegam a abalar a sua autoestima, sofrendo diversas pressões e convivendo com uma clientela que traz para a classe uma alta carga de problemas emocionais, morais, legais, sociais, econômicos, entre outros, e que acima de tudo, necessita de amparo. Sem contar o fato de que grande maioria provem de famílias desestruturadas, nas quais falta compreensão, carinho, acolhimento e, principalmente orientação.

Desta forma, o jovem, antes de ser julgado, deve ser percebido, como pessoa em desenvolvimento, consoante preconiza o Estatuto da criança e do adolescente, em seu artigo 6º, parte final.

Então cabe ao juiz e ao promotor terem a sensibilidade de adotarem a medida adequada, respeitando a dignidade do adolescente e considerando o ser com habilidade de se aperfeiçoar.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Das cinco unidades de internação para jovens infratores anunciadas pelo Governo do DF, só uma foi licitada.** Publicado em 07/04/2012. Disponível em <<http://www.redebrasilatual.com.br/temas/cidadania/2012/04/das-cinco-unidades-de-internacao-para-jovens-infratores-anunciadas-pelo-governo-do-df-so-uma-foi-licitada>>. Acesso em: 01 maio 2012.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Minicódigo de processo penal anotado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

ANTONIO, Thaís. **Entrevista: Rejane Pitanga.** Publicado em 29/04/2012. Disponível em: <<http://www.df.gov.br/component/k2/item/942-entrevista-rejane-pitanga.html>>. Acesso em: 01 maio 2012.

BRAGA, Mariana. Agência CNJ de notícias. **CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a lei.** Publicado em 10/4/2012. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886:cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 01 maio 2012.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/90** / apresentado por Siro Darlan. – Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Discursos e notas taquigráficas. Sessão: 027.2.54.0, de 05/03/2012. Orador: Luiz Couto (PT-PB). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=027.2.54.O&nuQuarto=80&nuOrador=1&nulnsercao=0&dtHorarioQuarto=17:57&sgFaseSessao=GE&Data=05/03/2012&txApelido=LUIZ%20COUTO,%20PT-PB#>>. Acesso em 21 mar. 2012.

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Projetos de Leis e Outras Proposições. PEC 171/1993. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em 21 mar. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. CLB de 31/12/1927. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm)>. Acesso em 29 abr. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. DOU de 22/11/1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em 23 mar. 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. DOU DE 31/12/1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 23 mar 2012.

BRASIL. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. DOU DE 11/10/1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697impressao.htm)>. Acesso em 14 mar 2012.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providencias. Diário Oficial da União de 16/7/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em 14 mar. 2012.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, Assessoria de Comunicação Social. – Brasília: MEC, ACS, 2005.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação básica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em 08 abr. 2012.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. DOU de 11/01/2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 23 mar. 2012.

BRASIL. **Lei 12.594, de 18/01/2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da União de 19/01/2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em 13 abr. 2012.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Ato infracional grave. (Acórdão n. 249804, 20050130046322APE, Relator BENITO TIEZZI, 2ª Turma Criminal, julgado em 23/03/2006, DJ 09/08/2006 p. 77). Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,12815,15967&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=249804>>. Acesso em 13 abr. 2012.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Ato infracional (Acórdão n. 571852, 20110130031369APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/03/2012, DJ 19/03/2012 p. 242). Disponível em <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,11718,18379&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=571852>>. Acesso em 13 abr. 2012.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Ato infracional (Acórdão n. 573001, 20110910121093APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 15/03/2012, DJ 20/03/2012 p. 228). Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,11197,4378&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=573001>>. Acesso em 13 abr. 2012.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e**

**Territórios**. Ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

(Acórdão n. 575)

20110130032644APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma

Criminal, julgado em 22/03/2012, DJ 30/03/2012 p. 207). Disponível em:

<[http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-](http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,13386,28776&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=575467)

[bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,13386,28776&MGWLPN=SERV](http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,13386,28776&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=575467)

[IDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=575467](http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,13386,28776&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=575467)>. Acesso em 13

abr. 2012.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e**

**Territórios**. Ato infracional análogo ao crime de roubo. (Acórdão n. 328669,

20070130103716APE, Relator DONIZETI APARECIDO, 2ª Turma Criminal, julgado

em 23/10/2008, DJ 21/01/2009 p. 101). Disponível em: <[http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-](http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,14600,24092&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=328669)

[bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,14600,24092&MGWLPN=SERV](http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,14600,24092&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=328669)

[IDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=328669](http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,14600,24092&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=328669)>. Acesso em 13

abr. 2012.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e**

**Territórios**. Ato infracional análogo ao crime de roubo. (Acórdão n. 328669,

20070130103716APE, Relator DONIZETI APARECIDO, 2ª Turma Criminal, julgado

em 23/10/2008, DJ 21/01/2009 p. 101). Disponível em: <[http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-](http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,14600,24092&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=328669)

[bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,14600,24092&MGWLPN=SERV](http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,14600,24092&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=328669)

[IDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=328669](http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62560,14600,24092&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=328669)>. Acesso em 13

abr. 2012.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. *Medidas*

*Socioeducativas*. Disponível em

<<http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docVij/legis/colecao/medidasSocioeducativas.pdf>>.

Acesso em 12 abr. 2012.

BRASIL. UNICEF. Caderno Brasil. **Situação mundial da infância 2011**. Disponível

em: <[ttp://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docVij/proj/caderno\\_brasil\\_unicef\\_2011.pdf](http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docVij/proj/caderno_brasil_unicef_2011.pdf)>.

Acesso em: 13 abr. 2011.

CARNEIRO, Moacir Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. – Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

CONSULEX: revista jurídica. Brasília: Consulex, nº 259, de 30/10/2007 – Quinzenal.

CONSULEX: revista jurídica. Brasília: consulex, nº 341, de 01/04/2011 – Quinzenal.

DEMO, Pedro. ABC: **Iniciação à competência reconstrutiva do professor básico**. Campinas, SP: Papyrus, 1995.

DEMO, Pedro. **Política social, educação e cidadania**. 2ª ed. – Campinas, SP: Papyrus, 1996.

FARIA, Elaine Marinho; CASTRO, Maria Amélia da Silva. **Maioridade penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo**. Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento. Brasília: 2011. Disponível em <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro\\_maioridade\\_penal.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro_maioridade_penal.pdf?sequence=1)>. Acesso em 12 abr. 2012.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor infrator: a caminho de um novo tempo**. 2ª ed., 2ª tir. – Curitiba: Juruá, 1999.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 5ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

ISHIDA, Válter. **A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e a execução de medida socioeducativa: análise de questões polêmicas**. Disponível em: <<http://professorvalterishida.blogspot.com.br/2012/02/lei-n-12594-de-18-de-janeiro-de-2012-e.html>>. [Citado em 06/02/2012]. Acesso em 14 abr. 2012.

ITAGIBA, Marcelo. **Parecer do Relator à Proposta de Emenda à Constituição n. 171/1993, que reduz a maioridade penal para dezesseis anos**. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, 2009. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em 21 mar. 2012.

JANSEN, Thaisa Pamara Sousa. **Menor infrator: (in)eficácia na (re)inserção social através das medidas sócios**. Disponível em:

<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3176>>. [Citado em 01 out. 2010]. Acesso em 08 abr. 2012.

Jornal do Brasil. **DF: adolescentes relatam sofrimento dentro do Caje**. Publicado em 07/04/2012. Disponível em <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/04/07/df-adolescentes-relatam-sofrimento-dentro-do-caje/>>. Acesso em 08 abr. 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros, 5ª ed. 2007.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (organizador); FERRAZ, Anna Candida da Cunha Ferraz (coordenadora). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. – Barueri, SP, Manole, 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. – Barueri, SP: Manole, 2003.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. **Marginalização: menor e criminalidade**. São Paulo, McGraw-Hill do Brasil, 1976.

MESSEDER, Hamurabi. **LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei nº 9.394/1996 com mais de 500 questões de provas anteriores**. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MILHOMENS, Lia Pantoja. **Delinquência juvenil: infraestrutura da criminalidade adulta**. Rio de Janeiro: In-Fólio, 2011.

MONDONI, Susan. **Transtornos de conduta**. Publicado em 03 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.psiquiatriainfantil.com.br/artigo.asp?codigo=26>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6ª ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PERRENOUD, Philippe. **Dez novas competências para ensinar**. – Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

SANTOS, Astério Pereira dos. **O menor infrator**. Artigo publicado em 07/12/2007, no Jornal O Globo. Disponível em: <[http://oglobo.globo.com/ece\\_incoming/o-menor-infrator-4135170](http://oglobo.globo.com/ece_incoming/o-menor-infrator-4135170)>. Acesso em 17 mar. 2012.

SCHELB, Guilherme Zanina. **Segredos da violência: estratégias para solução e prevenção de conflitos com crianças e adolescentes**. – Brasília: Thesaurus, 2008.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. **A maioria penal no Brasil e em outros países**. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa: 2006 - Série Nota Técnica. Disponível em <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1487/maioridade\\_penal\\_soares.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1487/maioridade_penal_soares.pdf?sequence=1)>. Acesso em 11 abr. 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

TERRA, Eugênio Couto. **A idade penal mínima como cláusula pétrea**. Disponível em: <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/DOCTRINA/ARTIGO+EUG%CANIO++CL%C1USULA+P%C9TREA.HTM](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/DOCTRINA/ARTIGO+EUG%CANIO++CL%C1USULA+P%C9TREA.HTM)>. Acesso em 17 mar. 2012.